

**ACTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA  
DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
GUARDA REALIZADA NO DIA 8  
DE OUTUBRO DE 2012 -----**

Aos oito dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze, nesta cidade da Guarda, no edifício dos Paços do Concelho e na sala de reuniões ao efeito destinada reuniu a Câmara Municipal da Guarda com a presença dos seguintes elementos: -----

Virgílio Edgar Garcia Bento, Vice-Presidente, Vitor Manuel Fazenda dos Santos, Gonçalo Filipe Ferreira Amaral, Rui Jorge Pires Dias Quinaz, Vereadores. -----

**ABERTURA**

Verificada a existência de quórum o senhor Vice-Presidente declarou aberta a reunião quando eram catorze horas e cinquenta minutos, tendo seguidamente posto à votação a acta da reunião ordinária realizada no dia 24 de Setembro de 2012 a qual foi aprovada por maioria com a abstenção do senhor Vereador Rui Quinaz, por não ter estado presente.-----

Seguidamente colocou também à votação a acta da reunião extraordinária realizada no dia 1 de Outubro de 2012, a qual foi aprovada por maioria com o voto contra do senhor Vereador Rui Quinaz. -----

**FALTAS**

Verificou-se a falta do Senhor Presidente e das senhoras Vereadoras Elsa Fernandes por se encontrar em gozo de férias e Ana Fonseca, tendo a Câmara considerado as faltas justificadas. -----

**ANTES DA ORDEM DO DIA**

Usou da palavra o senhor Vereador Rui Quinaz para se referir a uma primeira questão que tem a ver com o PAEL (Plano de Apoio à Economia Local), porque

considera que hoje é a hora zero do que vai ser a vida da Guarda nos próximos anos e eventualmente da próxima geração, sendo este um momento de enorme gravidade sobre o qual existe necessidade de se reflectir com profundidade. Assim, por um lado a lei dos compromissos e por outro o PAEL (Plano de Apoio à Economia Local) -, obrigam a Câmara a olhar para a verdadeira situação financeira da Autarquia, impondo que se passe a viver apenas com os recursos próprios o que não aconteceu até agora e como tal, entende que se está agora perante os erros que foram cometidos no passado, neste Município, com uma situação económica/financeira dramática, que vai onerar o nosso futuro e o dos nossos filhos, pelo que a pergunta que se impõe - é como é possível ter-se chegado a esta situação. -----

Deste modo pretende responder ao senhor Vice-Presidente, que o questionou na última reunião em que esteve presente, sobre as contas do Município e em concreto o prejuízo de exploração da Câmara Municipal, uma vez que hoje já tem os dados presentes, adiantando que o prejuízo de exploração da Câmara Municipal da Guarda em 2011, foi de 13.000.000.00€ (Treze milhões de euros), para receitas de 20.000.000.00€ (Vinte milhões de euros) e como tal, como já referiu noutras ocasiões, em 6 anos – desde 2006 -, o prejuízo de exploração acumulado pela maioria do Executivo do Partido Socialista, foi de 58.000.000.00 (Cinquenta e oito milhões de euros), o que dá uma média anual nestes últimos 6 anos de 9,8 milhões de euros/ano, constatando que esta é a realidade com que terão que se confrontar. Agora não se diga que esta situação foi o resultado de investimentos, porque não corresponde à verdade, como aliás já o ali disseram, porque a verdade é que tem a ver com exploração corrente, com uma estrutura que o executivo do PS criou. -----

Relativamente ao PAEL e mais concretamente ao processo de aprovação, referiu que o mesmo foi lamentável, pretendendo responder às declarações do senhor

Presidente, que usou a expressão “os Vereadores do PSD tentaram boicotar este processo”, esclarecendo que relativamente a isso todos sabem que não é verdade, pois o que se passou foi que os Vereadores do PSD não votaram o plano de ajustamento financeiro apenas porque não tiveram acesso ao documento, sendo essa a única razão. Ressalva, no entanto, a intervenção do senhor Presidente, porque ao que julga saber não foi ele que conduziu este processo, considerando as palavras proferidas como excessivas e que contestam peremptoriamente. -----

Ainda relativamente ao PAEL, e uma vez que não lhes foi entregue o documento atempadamente e ainda porque o Executivo contratou uma empresa por 60 mil euros para fazer um estudo de equilíbrio financeiro -, a pergunta que faz é -, para que é que serviu esta empresa, se afinal os documentos não estavam prontos a tempo e horas e onde está esse estudo feito por essa empresa. -----

No que concerne aos comentários feitos pelo senhor Presidente, em 14 de Setembro, a um Jornal, relativamente ao PAEL, em que referia: - “vamos desenvolver o processo com toda a celeridade, porque o problema já foi identificado há muitos meses atrás” questiona; então se a Câmara já tinha identificado o problema há muitos meses -, contrata uma empresa para fazer o reequilíbrio financeiro -, e quando o Governo define o processo de candidatura, a Câmara não é capaz de aprontar os documentos como lhe era exigido; perante isto questiona qual o motivo pelo qual o documento não estava pronto no dia 24 de Setembro, data em que foi agendada a aprovação do PAEL, o que em seu entender é incompreensível. -----

Ainda sobre o PAEL e sendo este um assunto que lhes merece toda a atenção, deixa desde já uma reserva -, é que têm muitas dúvidas que o plano de ajustamento financeiro, pelas razões que apontou sobre a situação financeira da Câmara, seja exequível. -----

Por tudo isto e sendo este um momento de viragem, exige-se uma nova estratégia para a Câmara Municipal -, já não podem ser as mesmas opções estratégicas em função destas circunstâncias -, as promessas eleitorais de certeza que não vão ser cumpridas, como tal entende que a maioria deve esclarecer qual vai ser o futuro da Guarda. -----

Relativamente ao processo de agregação de freguesias, disse considerar o mesmo lamentável, porque entende que em vez de se promover agregações de freguesias que sirvam as populações, o que se fez foram acordos artificiais, promovidos pelo Partido Socialista, com objectivos de puro calculismo eleitoral. Assim questionou qual a lógica de se agregarem dois plenários do qual resultou uma união de freguesias com 158 eleitores, quando na verdade se sabe que obrigatoriamente, por lei, com menos de 150 eleitores, se está perante um plenário, que a lei extinguiu, pelo que pergunta se isto é defender a população. -----

Referindo-se à freguesia de S. Miguel, disse que apesar do protesto da população e das propostas apresentadas, o Partido Socialista teimou em não manter autónoma a freguesia de S. Miguel, no entanto disse pretender deixar claro que a agregação de S. Miguel não foi uma imposição da lei, ao contrário do que o Executivo procura dizer -, S. Miguel da Guarda vai deixar de ser freguesia, apenas porque essa foi uma opção do Partido Socialista e como tal, a maioria vai ter que assumir essa responsabilidade.-----

Usou da palavra o senhor Vice-Presidente para relativamente à agregação das freguesias, lembrar que há tempos atrás tiveram oportunidade de trazer à reunião um documento, sobre o livro verde e sobre a lei e se bem se recorda, nessa altura, o senhor Vereador Rui Quinaz era defensor intransigente do livro verde e da lei. Reavivou ainda que a lei foi uma proposta que o PSD defendeu, sabendo à partida as conseqüências que essa lei iria ter, sendo que a Câmara da Guarda poderia ter

tomado iniciativa, mas não o fez, porque já tinha tomado a sua decisão relativamente ao processo de reorganização administrativa, que nem era nada que fosse imposto pela Troika -, porque a Troika falava em redução de autarquias, e quando fala em autarquias, fala em Câmaras e não em freguesias -, mas como este Governo é fraco com os fortes e forte com os fracos, decidiu pegar com os mais pequenos, que eram as freguesias, dizendo que ia fazer uma reorganização. Portanto o PSD ao estar a defender esta lei, - e o senhor deputado João Prata sabia claramente isso -, aliás anunciou-o no congresso da ANAFRE – tendo mesmo afirmado que: “ Eu sou a favor da lei e tenho consciência que essa lei vai implicar a extinção da minha freguesia” -, como tal verifica-se existir ali uma “guerra” entre o senhor Deputado João Prata, defensor intransigente da lei e o senhor Presidente da Junta de Freguesia João Prata, que é inimigo do senhor Deputado, que está contra a lei e que defende a manutenção da freguesia de S. Miguel. Assim, a responsabilidade política desta agregação, é única e exclusivamente do governo do PSD e do senhor Vereador que aqui publicamente defendeu essa lei. Adiantou ainda que a lei é clara, quando refere que a redução de freguesias é fundamentalmente de incidência na área urbana e que as freguesias urbanas têm que ser reduzidas em 50%, o que significa que no caso da Guarda só pode haver uma freguesia -, a lei é clara nesse aspecto e como tal, se existe alguma responsabilidade pela eliminação da freguesia de S. Miguel, no seu entender essa responsabilidade é do PSD e do Governo. -----

Sobre este assunto esclareceu ainda que quem tomou a iniciativa foi a Assembleia Municipal, que constituiu uma comissão participada por todos os partidos, tendo o PSD três elementos nessa mesma comissão. -----

Relativamente ao PAEL disse que se havia algo que contradiz o senhor vereador Rui Quinaz, é o próprio PAEL, ou seja, se a situação financeira da Câmara é tão

grave como se diz, a Câmara devia estar no tipo 1 e não no 2, uma vez que as Câmaras que estão em desequilíbrio financeiro estrutural, estão no tipo 1, como tal verifica-se que a situação da Câmara da Guarda não é tão grave, comparada com outras. -----

Esclareceu ainda que a Portaria, que veio regular a lei, que saiu em 14 de Setembro, a qual estipulava os tais 20 dias, trazia um conjunto de anexos que tinham que ser preenchidos e estudados e portanto a candidatura não podia ser feita porque os documentos para a mesma não existiam, como tal só a partir dali se pôde tratar da candidatura e foi o que se fez. -----

Referiu ainda que o problema da dívida da Câmara não é a dívida global, contrariamente ao que o senhor Vereador Rui Quinaz disse, esclarecendo que a dívida global da Câmara em Dezembro de 2010 era de 61.500.000.00€ (sessenta e um milhões e quinhentos mil euros). Em Dezembro de 2011 reduziu 8.000.000€ (oito milhões de euros) de dívida, e em Fevereiro de 2012 tinham já sido reduzidos 10.000.000.00€ (dez milhões de euros) sendo que neste momento dos 61.500.000.00€ (sessenta e um milhões e quinhentos mil euros), está-se nos 49.000.000.00€ (quarenta e nove milhões de euros) e portanto, contrariamente ao que diz o senhor Vereador, a dívida da Câmara não aumentou, mas sim diminuiu e muito. -----

Finalizando, o senhor Vice-Presidente esclareceu que a Câmara candidata-se ao PAEL, porque entende tratar-se de um instrumento muito importante, que vai permitir apoiar os fornecedores, as Juntas de Freguesia e Associações. -----

Interveio novamente o senhor Vereador Rui Quinaz, para referir que de facto a posição da Câmara em relação ao processo de agregação é um paradoxo, começando pelo facto de nem se querer pronunciar, mas quando teve que se pronunciar o que disse nessa deliberação foi que “não concordava com a

agregação, nem que uma Junta de Freguesia tivesse um habitante”, mas paradoxalmente não concorda com a autonomia de S. Miguel. Disse ainda estranhar que venha agora o senhor Vice-Presidente, dizer que a culpa é da lei, quando aquilo que se verificou foi que o PS não apresentou alternativas, pelo que não se deve dizer que a freguesia de S. Miguel não fica autónoma por causa da lei, porque na verdade, o que a lei 22/2012, no nº2 do artigo 7º, diz o seguinte: “Em casos devidamente fundamentados a assembleia municipal pode alcançar a redução global do número de freguesias previstas na presente lei aplicando proporções diferentes das consagradas no nº1 do artigo 6º”, e o que isto quer dizer é que a proporção dos 25% para freguesias rurais, ou 50% para urbanas, podia ser alterada, desde que globalmente o número de reduções fosse o previsto na lei. Por isso chega-se à conclusão que o Executivo não quis usar aquilo que a lei lhe permite, pois fizeram agregações artificiais de dois plenários e não quiseram manter autónoma S. Miguel, como tal e perante isto, entende que o PS tem que assumir essa responsabilidade. -----

Quanto ao PAEL, referiu que o senhor Vice-Presidente não deve ter percebido muito bem os seus comentários, é que a situação da Câmara da Guarda está reflectida nem mais nem menos, nos números por si referidos. Acrescentou não saber se a Câmara está no tipo 1 ou tipo 2, agora o que não há dúvida é que a Câmara criou um monstro, porque foi criada uma estrutura que não se sabe como vai ser resolvida, e é por isso que tem dúvidas em relação ao plano de ajustamento financeira que o Executivo apresentou à tutela e que foi aprovado em reunião de Câmara, porque a situação é de tal maneira grave e desequilibrada que tem dúvidas se o mesmo será exequível, como tal entende que uma Câmara que tem de receitas correntes 20.084.000.00€ (vinte milhões e oitenta e quatro mil euros) e que tem de

prejuízo de exploração 13.072.000.00€ (treze milhões e setenta e dois mil euros),  
como é que é possível prever seja o que for. -----

Interveio novamente o senhor Vice-Presidente para esclarecer que quem define se  
as Câmaras pertencem ao tipo 1 ou tipo 2 é a DGAL. -----

Entretanto e relativamente à agregação de freguesias, estabeleceu-se um diálogo  
entre o senhor Vice-Presidente e o senhor Vereador Rui Quinaz, os quais fizeram  
valer os seus pontos de vista, no que concerne a esta matéria, e sobre a qual  
divergem. -----

Usou da palavra o senhor Vereador Vitor Santos, para esclarecer que quer o  
conteúdo, quer o objectivo do PAEL eram por demais conhecidos de todos e do  
senhor Vereador Rui Quinaz também, adiantando que o plano de ajustamento  
financeiro está contemplado no PAEL e como tal entende que as dúvidas do  
senhor Vereador não fazem sentido. -----

No que concerne às freguesias relembra que quando foi autorizado aos deputados  
do PSD votarem a agregação, não houve unanimidade, pois houve abstenções,  
votos contra e votos a favor, portanto é sinonimo que nem internamente havia  
unanimidade. -----

Novamente no uso da palavra o senhor Vereador Rui Quinaz, esclareceu que nunca  
estiveram contra o PAEL, sendo que o que está em causa é que o mesmo trás  
sacrifícios e restrições à autonomia da gestão do Município que vai penalizar a  
Autarquia e a população nos próximos anos. -----

Outra questão que colocaram e para a qual não obtiveram resposta por parte do  
senhor Vice-Presidente, é como foi possível os Vereadores do PSD terem chegado  
à reunião sem o documento estar pronto. -----

## **ORDEM DO DIA**

### **01 ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**



## 1.1 - EXTINÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CYBERCENTRO DA GUARDA –

**PROPOSTA:** -----

Sobre este assunto foi presente uma proposta da Presidência do seguinte teor: -----

### PROPOSTA

EXTINÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CYBERCENTRO DA GUARDA - NOMEAÇÃO DOS REPRESENTANTES DO MUNICÍPIO PARA INTERVIREM NA ASSEMBLEIA GERAL A FIM DE EXTINGUIR A ASSOCIAÇÃO:-----

Considerando que:-----

1. A Associação do Cybercentro da Guarda, doravante designada ACYBG, foi constituída por escritura pública, de 09.ABRIL.2001<sup>1</sup>; -----
2. Com o fim de administrar o Cybercentro da Guarda, bem como realizar todas as acções que, no âmbito dos fins estatutários da Associação, visassem o fomento do uso das tecnologias da informação, comunicação e multimédia<sup>2</sup>.-----
3. O fim para que foi constituída -“promover a transferência de conhecimentos e a utilização das tecnologias da informação, comunicação e multimédia” - já não faz sentido, encontrando-se esgotado.-----
4. Foram associados fundadores da ACYBG, o ICP (Instituto das Comunicações de Portugal), a FDTI (Fundação para a divulgação das Tecnologias de Informação)<sup>3</sup> e o Município da Guarda<sup>4</sup>.-----
5. A 30.JUNHO.2008, a FDTI comunicou a sua decisão de se desvincular dos projectos Cybercentros, situação que se consumou<sup>5</sup>, ficando a ACYBG reduzida a dois associados: o ICP-ANACOM e o Município da Guarda.-----
6. Em Maio de 2011, também o ICP-ANACOM “confirmou a sua decisão de se desvincular dos projectos dos Cybercentros por entender ter-se esgotado a missão

que lhe estava cometida na prossecução e disseminação da literacia informática e na promoção da sociedade de informação nas respectivas áreas de intervenção dos Cybercentros”, tendo cessado a sua qualidade de associado<sup>6</sup>, assunto que foi objecto de aprovação por unanimidade (desvinculação do ICP-ANACOM<sup>7</sup>). -----

7. Consequentemente, ficou a ACYBG reduzida a um único sócio fundador – o Município da Guarda – caindo na situação de unipessoalidade do seu substrato pessoal. -----

8. Em Junho de 2011, por proposta do associado CMG, foi designado como novo parceiro a Agência para a Promoção da Guarda<sup>8</sup>. -----

9. Determinam os estatutos que a adesão de novos associados se faz sob proposta de, pelo menos, dois associados fundadores, a requerimento da entidade interessada, no qual serão especificados os motivos por que pretende aderir à ACYBG e qual o contributo que se propõe dar para a prossecução dos fins associativos. -----

10. Em face dos estatutos da ACYBG (ponto dois do Artigo Quinto), a proposta teria de ter sido feita, pelo menos, por dois sócios fundadores, o que não aconteceu, pelo que não pode ser acolhida. -----

11. Para além do mais, nunca a pretensa adesão se concretizou ou efectivou.

12. Pelo que a ACYBG permanece com um único sócio fundador, o Município da Guarda. -----

13. A constituição de uma associação pressupõe um conjunto de pessoas que se associam para a prossecução de determinados fins. -----

14. A ideia inerente a uma associação assenta na pluralidade de sócios, sendo avessa à possibilidade da unipessoalidade. -----

15. Pese embora a lei civil o não refira expressamente, a necessidade de um substrato pessoal plural infere-se da norma ínsita no n.º 1 do art. 167.º do CC, nos termos da qual “O acto de constituição da associação especificará os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social”<sup>9</sup>. -----

16. Diz-nos LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, que “ a própria ideia de associação sugere uma pluralidade de pessoas e, embora só a falta de todos os associados determine a extinção da associação (al. D) do n.º 1 do art.º 182.º)), a admissibilidade de uma associação unipessoal não é por certo a hipótese que preside ao seu regime”<sup>10</sup>. -----

17. Foi este autor citado no Acórdão da RL, que se pronunciou no sentido de ser nulo o acto constitutivo de associações unipessoais, fazendo valer o mesmo raciocínio para “acidentes de natureza subjectiva”, ou seja, abarcando situações em que a unipessoalidade surge em momento superveniente ao da constituição da associação<sup>11</sup>. -----

18. Se tal acontecer deve a reconstituição da pluralidade ocorrer no prazo de 6 meses, conforme permite a alínea d) do art. 1007.º do CC, sob pena de dissolução da sociedade. -----

19. Tratando-se de um preceito legal regulador das sociedades e não das associações, aplica-se a estas analogicamente. -----

Na parte do CC dedicada às associações não existe uma norma que preveja e solucione o caso de estas, após a sua constituição, passarem a unipessoais, contrariamente ao enquadramento sistemático dedicado às sociedades, que contempla uma norma nesses termos.-----

Estamos perante casos análogos, pelo que o caso omissis deve ser integrado por analogia, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 10.º do CC. -----

Atente-se aos ensinamentos de J. BAPTISTA MACHADO: “Dois casos dizem-se análogos quando neles se verifique um conflito de interesses paralelo, isomorfo ou semelhante – de modo a que o critério valorativo adoptado pelo legislador para compor esse conflito de interesses num dos casos seja por igual ou maioria de razão aplicável ao outro 8cfr. o n.º 2 do art. 10.º)”<sup>12</sup>. -----

20. Sendo aplicada a alínea d) do art. 1007.º do CC às associações, decorridos, manifestamente, mais de seis meses, sem que se tenha reconstituído a pluralidade de associados, consumou-se uma causa legal de dissolução da associação. -----

21. Tratando-se de uma causa dissolutiva prevista na lei, não pode a mesma ser afastada pelos sócios, que também não podem, pelo mesmo motivo, alongar o prazo fixado, de 6 meses, para a reconstituição da pluralidade<sup>13</sup>. -----

22. Para além de o fim para que a ACYBG se constituiu se ter esgotado<sup>14</sup>, acresce que ocorre uma causa legal de dissolução: a unipessoalidade, superveniente ao momento da constituição, do substrato pessoal da ACYBG. -----

23. Encontrando-se a ACYBG naquela situação desde 26.NOVEMBRO.2011, e porque a extinção não opera de forma automática, é necessária a adopção de formalidades que declarem e formalizem, com valor legal, a pretendida extinção. --

24. A extinção da ACYBG é da competência da Assembleia Geral<sup>15</sup>. -----

25. A deliberação da Assembleia Geral constituirá o facto extintivo da ACYBG e diz respeito à chamada dissolução. -----

26. Dissolvida a associação, entrar-se-á na fase da liquidação, havendo lugar à prática de actos conservatórios e necessários à liquidação do património social – cfr. art. 184.º do CC. -----

27. O destino do património da associação encontra-se estabelecido no art. 166.º do CC, aí se referindo que os bens (não doados ou deixados com encargos ou afectos a determinado fim), têm o fim que lhes for fixado por deliberação dos associados. ---

28. Subsidiariamente e com as necessárias adaptações será de atender ao que dispõe o CSC sobre a liquidação da sociedade, nos seus art.ºs 146.º e sgs., máxime nos art.ºs 148.º<sup>16</sup>, 149.º<sup>17</sup>, 153.º<sup>18</sup> e 157.º<sup>19</sup>: -----

29. A Assembleia Geral é composta por dois representantes de cada um dos associados fundadores, nomeados por estes, e por um representante de cada um dos associados aderentes, nomeados por estes<sup>20</sup>. -----

30. A Assembleia Geral, porque composta tão só por representantes do Município da Guarda, único associado, deve estar previamente mandatada pelos órgãos executivo e deliberativo deste. -----

Por todo o exposto, PROPONHO: -----

I. A extinção da ACYBG; -----

II. Nos termos da alínea i) do n.º 1 do art. 64.º da LAL<sup>21</sup>, a nomeação dos dois representantes do Município da Guarda, para intervirem na Assembleia Geral da ACYBG para efeitos da extinção: -----

\* Exmo. Senhor Eng. Joaquim Carlos Dias Valente; e -----

\* Exmo. Senhor Dr. Virgílio Edgar Garcia Bento-----

O que se fará com base nos motivos já explanados que, sucintamente, se enumeram: -----

\* Situação de unipessoalidade, contrária à lei;-----

\* Ter-se o fim ( para que foi constituída) esgotado. -----

III. Que os membros nomeados sirvam de liquidatários, atento o facto de o Município ser o único associado e não haver órgãos constituídos. -----

IV. Que a elaboração do Documento de Liquidação e de Partilha, assim como do Relatório de Liquidação, fica a cargo dos liquidatários.-----

V. Considerando a situação de unipessoalidade, conducente à absorção/incorporação pelo único associado de todos os bens existentes, assim como de todos os débitos por último apurados, que o produto final da liquidação, quer seja activo, quer seja passivo, se incorpore no Município da Guarda, único associado. -----

VI. Que se submeta a presente deliberação à Assembleia Municipal, nos termos conjugados da alínea m) <sup>22</sup> do n.º 2 do art. 53.º e da alínea a) do n.º 6 do art. 64.º da LAL<sup>23</sup>. -----

Em anexo, cópias de:-----

Escritura Pública de constituição da ACYBG; -----

Publicitação em Diário da República; -----

Estatutos da ACYBG;-----

Acta Número Vinte e Nove da Direcção da ACYBG, de 30.SETEMBRO.2008;----

Acta da Assembleia Geral Ordinária, de 20.ABRIL.2009; -----

Acta N.º 11 da Assembleia Geral Ordinária, de 25.MAIO.2011; e-----

Acta N.º 11 Continuação da Assembleia Geral Ordinária, de 25.MAIO.2011.”

Anexam-se notas de rodapé transcritas na presente proposta: -----

“1 Cfr. publicitação no DR, Suplemento, III série, n.º 299, de 28 de Dezembro de 2001. -----

2 Cfr. Artigo Segundo dos Estatutos. -----

3 Contrariamente ao Artigo Quarto dos Estatutos, onde se refere o IPJ (Instituto Português da Juventude), foi a FDTI quem subscreveu a escritura pública de constituição da ACYBG, desta constando que aquela fundação «outorga na qualidade de Fundadora da Associação adiante constituída em representação da “SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE E DO DESPORTO».

4 Cfr. Artigo Quarto dos Estatutos.

5 Cfr. Acta da Direcção, número vinte e nove, de 30.SETEMBRO.2008, e Acta da Assembleia Geral, de 20.ABRIL.2009.

6 Cfr. Acta n.º 11 da Assembleia Geral da ACYBG, de 05.MAIO.2011.

7 Cfr. Acta n.º 11 da Assembleia Geral da ACYBG, de 05.MAIO.2011.

8 Cfr. Acta n.º 11 Continuação da Assembleia Geral da ACYBG, de 05.MAIO.2011.

9 Neste sentido, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, Teoria Geral do Direito Civil, Vol. I, 2.ª Edição, Lex, Lisboa, 1995, p.511.

10 Cfr. LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, idem.

11 Cfr. Acórdão da Relação de Lisboa, de 15.05.2008, Processo n.º 3515/2008-8, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

12 Cfr. J. BAPTISTA MACHADO, Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, Almedina, Coimbra, 1987, p. 202.

13 Neste sentido, FERNANDO ANDRADE PIRES DE LIMA e JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, Código Civil Anotado, 3.ª Edição Revista e Actualizada, Coimbra Editora, Coimbra, 1986, pp. 347 a 348.

14 Determina a alínea a) do n.º 2 do art. 182.º do CC, que as associações se extinguem por decisão judicial quando o seu fim se tenha esgotado.

15 Cfr. alínea j) do n.º 1 do Artigo Décimo Terceiro dos Estatutos.

16 Podem os sócios determinar que todo o património, activo e passivo, da sociedade dissolvida, seja transmitido para algum ou alguns dos sócios.-----

17 Antes de ser iniciada a liquidação devem ser organizados e aprovados os documentos de prestação de contas da sociedade, reportados à data da dissolução. -

18 Os liquidatários só poderão exigir das dívidas dos sócios as importâncias que forem necessárias para satisfação do passivo da sociedade e das despesas de liquidação, depois de esgotado o activo social. -----

19 As contas finais dos liquidatários devem ser acompanhadas por um relatório completo da liquidação e por um projecto de partilha do activo restante. -----

20 Cfr. Artigo Décimo dos Estatutos.-----

21 Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro. -----

22 Nos termos da alínea m) do n.º 2 do art. 53.º da LAL, compete à Assembleia Municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da câmara, autorizar o município, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de municípios e a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas. -----

O órgão que permite a entrada/integração noutras pessoas colectivas é quem tem competência para autorizar a saída. -----

23 Nos termos do qual compete à câmara municipal, no que respeita às suas relações com outros órgãos autárquicos, apresentar à assembleia municipal propostas e pedidos de autorização, designadamente em relação às matérias constantes dos n.ºs 2 a 4 do art. 53.º.” -----

***A Câmara deliberou aprovar a proposta e submetê-la à discussão e votação da Assembleia Municipal.*** -----



**1.2 - PROJECTO DE REGULAMENTO DE PUBLICIDADE - RELATÓRIO DE APRECIÇÃO PÚBLICA E VERSÃO FINAL DO REGULAMENTO – APROVAÇÃO:-----**

Foi presente de novo o Projecto de Regulamento de Publicidade, agora na sua versão final, após o decurso do período de apreciação pública e que originou as alterações agora introduzidas de acordo com o seguinte parecer do GAJ.-----

ASSUNTO | “Relatório de Apreciação Pública do Projecto de Regulamento de Publicidade” -----

**RELATÓRIO DE APRECIÇÃO PÚBLICA**

O texto do projeto de Regulamento de Publicidade resultou da consulta que foi feita aos dirigentes municipais (registos n.º 4075, de 09-05-2012, proc. n.º H-23-77, e 5266, de 13-06-2012, proc. n.º H-23-77):-----

- a) António Júlio Gomes Patrício, Diretor Municipal;-----
- b) Fernando Coutinho Caldeira, Diretor de Departamento de Manutenção e Otimização de Equipamentos; -----
- c) Joaquim Luís da Costa Gomes, Diretor de Departamento de Planeamento, Urbanismo e Obras; -----
- d) Alexandra Isabel Santos Correia Isidro, Chefe-de-Divisão da Cultura;-----
- e) Alfredo José de Carvalho Madeira, Chefe-de-Divisão do Desenvolvimento Humano e Social; -----
- f) Amélia Simão Silva, Chefe-de-Divisão da Contabilidade;-----
- g) Eduardo Jorge Neves Rodrigues Matas, Chefe-de-Divisão Administrativa; -----
- h) Fernando Jorge Duarte Lopes, Chefe-de-Divisão da Gestão Urbanística;-----
- i) Ismael Gonçalves Madalena Pereira, Chefe-de-Divisão dos Serviços Urbanos; ---
- j) João Manuel Vitorino Gomes Rota, Chefe-de-Divisão dos Sistemas de Informação;-----
- k) Joaquim Marques Godinho Fernandes, Chefe-de-Divisão dos Serviços Gerais; --

- l) José Manuel Segura Fernandes, Chefe-de-Divisão da Educação; -----
- m) Paula Margarida Costa da Silva, Chefe-de-Divisão do Desenvolvimento Local;
- n) Teresa Augusta Anjos Fernandes, Chefe-de-Divisão do Planeamento Económico-Financeiro; -----
- o) Vítor Manuel dos Santos Gama, Chefe-de-Divisão de Obras. -----

Na preparação deste texto ocorreram ainda reuniões de trabalho em que intervieram a Vereadora Elsa Alexandra Gonçalves Fernandes, o Chefe-de-Gabinete do Presidente da Câmara, João Massano Carvalho, o Diretor de Departamento de Planeamento, Urbanismo e Obras, Joaquim Luís da Costa Gomes, o Chefe-de-Divisão Administrativa, Eduardo Jorge Neves Rodrigues Matas, bem como os trabalhadores que exercem funções públicas, Ana Gabriela Dionísio Fernandes, da fiscalização, Bruno Miguel Aleixo Felício, da fiscalização, Carlos Alberto Ventura Pereira Ribas, da fiscalização, Catarina Isabel Gonçalves Cardoso Cabral, da secção de expediente geral, Ester Anjos Pereira Vieira Ladeiro, da secção de taxas e licenças, Maria de Fátima Monteiro Fernandes Fonseca, da secção de taxas e licenças, Octávio Lúcio Morgado Santos Duarte, das contra-ordenações e Rogério Manuel Pinheiro David, da fiscalização. -----

Uma vez aprovado pela Câmara Municipal na sua reunião de 16 de julho de 2012 (registo n.º 6157, de 11-07-2012, proc. n.º H-23-77), o projeto de regulamento foi sujeito a apreciação pública nos termos do art. 118.º do Código de Procedimento Administrativo, tendo sido publicado como Regulamento n.º 324/2012, na 2.ª Série do Diário da República, n.º 148, de 1 de agosto de 2012 (Anexo 2). Foram afixados editais nos lugares de estilo (Anexo 3).-----

Foram ainda consultadas as seguintes entidades: Agência para a Modernização Administrativa, I.P. (registo n.º 4432, de 29-06-2012, proc. n.º L-1-1), Agência para a Promoção da Guarda (registo n.ºs 9764, de 24-05-2012, proc. n.º H-23-9),

Associação de Comércio e Serviços do Distrito da Guarda (registo n.º 4431, de 29-06-2012, proc. n.º L-1-1), Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (registos n.ºs 1781, de 09-03-2012, proc. n.º L-1-1, 4437, de 29-06-2012, proc. n.º L-1-1, 12710, de 12-07-2012, proc. n.º L-1-1, e 13068, de 17-07-2012, proc. n.º L-1-1), Direção Geral das Autarquias Locais (registo n.º 4433, de 29-06-2012, proc. n.º L-1-1), EP – Estradas de Portugal, S.A. (registos n.ºs 1780, de 09-03-2012, proc. n.º L-1-1, 18006, de 27-10-2011, proc. n.º Q-58-1, 4435, de 29-06-2012, proc. n.º L-1-1, e 14053, de 03-08-2012, proc. n.º L-1-1), Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P. (registos n.ºs 1777, de 09-03-2012, proc. n.º L-1-1, e 4438, de 29-06-2012, proc. n.º L-1-1), Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P. (registos n.ºs 1779, de 09-03-2012, proc. n.º L-1-1, e 9212, de 17-05-2012, proc. n.º A-1-1), Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I.P. (registos n.ºs 1778, de 09-03-2012, proc. n.º L-1-1, e 4436, de 29-06-2012, proc. n.º L-1-1), Núcleo Empresarial da Região da Guarda – Associação Empresarial (registos n.ºs 4431, de 29-06-2012, proc. n.º L-1-1, e 12619, de 11-07-2012, proc. n.º L-1-1), Turismo de Portugal, I.P. (registos n.ºs 1782, de 09-03-2012, proc. n.º L-1-1, 4439, de 29-06-2012, proc. n.º L-1-1, e 12682, de 11-07-2012, proc. n.º H-23-9), e Parque Natural da Serra da Estrela (registos n.ºs 4434, de 29-06-2012, e 13694, de 30-07-2012, proc. n.º L-1-1). -----

No seguimento do período de apreciação pública do projecto de regulamento relatam-se as principais sugestões de modificação ao projecto regulamentar: -----

a) Dado o conteúdo da participação da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, aditou-se ao conjunto de legislação complementa que se elenca no § 6.º da Nota Justificativa o Decreto-Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, identificando-se as alterações a que entretanto foi sujeito. Em virtude do teor da participação do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P.

também foi aditado àquele parágrafo o Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua versão atual. -----

b) No n.º 3 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 49.º e no n.º 5 do artigo 50.º acrescentou-se o Regulamento n.º 271/2012, que foi entretanto publicado no n.º 137, de 17 de julho, da 2.ª série do Diário da República. -----

c) A EP – Estradas de Portugal, S.A., no seu ofício registado com o n.º 14053, de 03-08-2012 e classificado no processo n.º L-1-1 expôs o seguinte: “Da leitura do artigo 8.º - Critérios e condições sobre estradas e caminhos fora dos aglomerados urbanos – depreende-se que a CMG estará a fazer a aplicação dos critérios definidos pela EP (cfr. n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril) apenas parcialmente, isto porque esse artigo restringe o cumprimento dos critérios a publicidade que vier a ser afixada/instalada fora de aglomerado urbano quando, na verdade, independentemente de se encontrar dentro ou fora de aglomerado urbano, o princípio de aplicação dos critérios estabelecidos pela EP deverá ser o mesmo; ou seja, nos casos em que o licenciamento é dispensado (de acordo com as alíneas b) e c) do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, na redação que lhe foi dada pelo DL 48/2011), se a publicidade (mensagem ou suporte) se encontrar na proximidade de uma EN ou ER sob jurisdição da EP, será necessário que o cidadão garanta que os critérios são cumpridos, sob prejuízo dessa publicidade vir a ser removida ou sujeita ao regime contraordenacional previsto quando detetada pelos serviços de fiscalização desta empresa”. Deste modo, sugere-se que o artigo 8.º passe a ter a seguinte redação: ---

«Artigo 8.º

Critérios e condições sobre estradas e caminhos fora dos aglomerados urbanos ou  
sob jurisdição da EP — Estradas de Portugal

1 — A publicidade a inscrever ou a afixar nas imediações das estradas ou dos caminhos municipais, fora dos aglomerados urbanos, deverá observar as distâncias do limite da faixa de rodagem estabelecidas no artigo 68.º do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais.-----

2 — A publicidade a inscrever ou a afixar na proximidade das estradas nacionais e regionais sob jurisdição da sociedade comercial anónima denominada EP — Estradas de Portugal, S.A., deve observar os seguintes critérios adicionais: -----

a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;-----

b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da sociedade comercial anónima denominada EP — Estradas de Portugal, S.A.;-----

c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;-----

d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;-----

e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direcionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;-----

f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas por metro quadrado;-----

g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;-----

h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;-----

i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida, numa zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário que não deverá ser inferior a 1,50 metros. -----

3 — Toda a publicidade que não caiba na definição do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, está sujeita a prévia autorização da sociedade comercial anónima denominada EP — Estradas de Portugal, S.A., nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma legal. -----

4 — Nos casos em que o licenciamento é dispensado de acordo com as als. b) e c) do n.º 3 e do n.º 4 do art. 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, se a publicidade, mensagem ou suporte se encontrarem na proximidade de uma estrada nacional ou de uma estrada regional sob jurisdição da sociedade comercial anónima denominada EP — Estradas de Portugal, S.A., será necessário que o cidadão garanta que os critérios são cumpridos, sob prejuízo dessa publicidade vir a ser removida ou sujeita ao regime contraordenacional previsto quando detetada pelos serviços de fiscalização dessa empresa.» -----

d) Suprimiu-se a al. d) do artigo 25.º de modo a harmonizar o artigo com a previsão constante nas suas als. a) e b). -----

e) A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, no seu ofício registado com o n.º 13068, de 17-07-2012 e classificado no processo n.º L-1-1 expôs o seguinte: “atendendo a que no referido Projeto existe norma relativa às condições de instalação de setas direcionais (art. 26.º) de locais onde se desenvolvam atividades locais nos domínios da saúde, turísticas, culturais, desportivas e de desenvolvimento local, referindo-se no n.º 2 da citada norma que: “O Município pode estabelecer locais próprios para a colocação [das setas direcionais

publicitárias], bem como os critérios ou modelos que os uniformizem.”, chama-se a devida atenção para o facto de que quando esse Município estabelecer os modelos que uniformizem os símbolos contidos nas setas direccionais publicitárias referentes aos locais onde se desenvolvam actividades nos referidos domínios, deve respeitar, por uma questão de fácil e rápida compreensão dos mesmos pelos peões e condutores, os símbolos de apoio ao utente, de indicações turísticas, geográficas, ecológicas, culturais, desportivas e industriais previstos no quadro XXI anexo ao Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, que aprovou o Regulamento de Sinalização de Trânsito”.

Dado o teor da participação da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária sugere-se que o artigo 26.º passe a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 26.º

##### Condições de instalação de setas direccionais

1 — A instalação de setas direccionais obedece às condições:

a) Devem ser uniformes;

b) Devem conter apenas o sinal de direção, o nome e o logótipo da entidade, salvo em relação às zonas industriais, caso em que poderão conter para além do sinal de direção, o nome e o tipo de estabelecimento ou empresa.

2 — Em regra, não será permitida a inscrição, a afixação ou a manutenção de suportes publicitários orientadores e indicadores de locais onde não sejam desenvolvidas atividades económicas por relevantes unidades locais nos domínios da saúde, turístico, cultural, desportivo ou no contexto do desenvolvimento local.

3 — O Município pode sempre estabelecer locais próprios para a colocação destes suportes publicitários, bem como critérios ou modelos que os uniformizem considerando, em matéria de indicações turísticas, geográficas, ecológicas, culturais, desportivas e industriais o quadro XXI anexo ao Regulamento de

Sinalização de Trânsito, que foi aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro.». -----

f) Sugere-se que seja modificada a parte final do artigo 30.º esclarecendo-se que a instalação de suportes publicitários na cobertura de edifícios está sujeita a licenciamento: -----

«4 — Não é permitida a instalação de anúncios e reclamos na cobertura de edifícios, salvo situações excepcionais devidamente justificadas em procedimento de licenciamento». -----

g) Incluiu-se o artigo 31.º na Subsecção III dado que a sua previsão compreende quaisquer suportes publicitários, independentemente de serem com luz ou sem ela.

h) Sugere-se que seja alterada a al. d) do artigo 38.º aditando-se as expressões “quando seja o caso”, dado que a obrigação nela constante não é passível de ser cumprida em relação a todas as espécies de publicidade. Assim, sugere-se que essa alínea passe a ter a seguinte redação: -----

«d) Identificar os suportes publicitários, colocando em lugar visível e dentro do perímetro do suporte o nome da empresa de publicidade titular da licença e o número do alvará da licença emitida pelo Município, quando seja o caso;». -----

i) Uma vez que os elementos que constam no n.º 3 do artigo 42.º são técnicos é próprio que sejam os conhecimentos desses ramos do saber a especificarem quais são os necessários. Por um lado evita-se um excesso de documentos instrutórios quando a situação em causa os não requeira à luz daquele conhecimento. Por outro lado, o cidadão fica a saber à partida qual é o universo de elementos técnicos instrutórios que poderá ter de congregar para o pedido, se se interpretar conjugadamente esta alínea com a al. a) do n.º 1 do artigo 45.º. Assim, sugere-se que o proémio do n.º 3 do artigo 42.º passe a ter a seguinte redação: -----



«3 — O pedido é instruído com os elementos técnicos que, em função das características do suporte publicitário ou do local da inscrição, da afixação, da manutenção ou da difusão de mensagens publicitárias, sejam necessários, à luz das normas técnicas do urbanismo, nomeadamente:».

j) À semelhança do que se referiu anteriormente, o pedido apenas deve ser instruído com os elementos técnicos constantes no n.º 5 do artigo 42.º quando as características específicas do suporte ou a localização do edifício o justifiquem tecnicamente. Sugere-se, pois, que o n.º 5 do artigo 42.º passe a ter a seguinte redação:

«5 — No caso de suportes publicitários a colocar em edifícios, deve apresentar-se desenho de alçados e corte cotado esclarecedor do suporte publicitário e com indicação dos materiais, cores e texturas a utilizar, quando dadas as características do suporte publicitário ou do local da inscrição, da afixação, da manutenção ou da difusão de mensagens publicitárias, sejam necessários à luz das normas técnicas do urbanismo.».

l) Para que se compatibilize o prazo previsto no n.º 2 do artigo 44.º com o constante no artigo 47, sugere-se passe a ter a seguinte redação:

«2 — Não havendo lugar a indeferimento liminar, o órgão instrutor remete, no prazo previsto no artigo 47.º do presente Regulamento, o requerimento e a respetiva documentação às entidades com jurisdição sobre os locais em que se pretende a ocupação e a afixação, inscrição, instalação ou difusão de publicidade, para emissão de parecer.».

m) Dada a brevidade do prazo constante no n.º 3 do artigo 44.º e por forma a harmonizar este prazo com o supletivamente fixado no Código do Procedimento Administrativo, sugere-se que passe a ter a seguinte redação:

«3 — No prazo de dez dias após o recebimento dos pareceres a que se refere o n.º 2, o decurso do prazo mencionado no artigo 99.º, n.º 2 do Código de Procedimento Administrativo ou, não havendo lugar a qualquer consulta, após o decurso do prazo de dez dias, o competente serviço instrutor apresentará o processo à entidade ou órgão competente para decidir, acompanhado de uma proposta de despacho.»-----

n) Sugere-se que seja modificado o prazo constante no n.º 3 do artigo 47.º de modo a conformá-lo ao que está previsto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo pelo que, se sugere que esta norma passe a ter a seguinte redação:--

«3 — As entidades consultadas devem emitir os seus pareceres no prazo de 30 dias, findo o qual se considera terem dado a sua concordância ao pedido de licenciamento.»-----

o) Sugere-se a supressão da parte fina do n.º 4 do artigo 47.º dado que pertence à lei a qualificação dos pareceres como vinculativos, passando a ter a seguinte redação: -----

«4 — Os pareceres emitidos nos termos dos números anteriores devem ser devidamente fundamentados e só têm carácter vinculativo quando tal resulte da lei.»-----

#### Conclusões

1. Em consequência do período de apreciação pública do projecto de regulamento publicado como Regulamento n.º 324/2012, de 1 de Agosto, no n.º 148 da 2.ª Série do Diário da República, das consultas e das reuniões de trabalho que foram feitas serão de considerar-se as sugestões de modificação que constam no texto regulamentar que se republica em seguida. -----

2. Caso assim se decida será de submeter o projecto de Regulamento ao órgão executivo colegial e, posteriormente, ao órgão deliberativo municipal.” -----

#### Projeto de Regulamento de Publicidade

## Nota justificativa

No ano de 1992 o Código de Posturas foi alterado, passou a prever a colocação de “reclamos luminosos ou iluminados” e de toldos de proteção. Por sua vez, em 1994, no Regulamento de Construção da Zona do Centro Histórico da Guarda prescreveu-se um conjunto de regras, respeitantes aos suportes publicitários, para aquela zona da paisagem urbana da Cidade. No ano de 2007, o Regulamento de Inscrição e Afixação de Publicidade no Município da Guarda introduziu no ordenamento jurídico municipal um conjunto de regras sobre publicidade exterior, dando continuidade à tarefa de construir um bloco normativo no qual o legítimo exercício da atividade publicitária visível do domínio público, se desenvolva consagrando e respeitando os valores da paisagem urbana, do meio ambiente, do património histórico-cultural, artístico e natural, em suma, da imagem da Cidade da Guarda e do seu Concelho. -----

As condições, os critérios e as proibições constantes neste Regulamento têm por fim assegurar o direito dos cidadãos a desfrutarem da paisagem urbana. Esse direito é indissociável do correlativo dever de se manter o ambiente urbanístico em condições de limpeza, salubridade, asseio e despoluição visual. Todos nós temos o dever geral de nos abstermos da prática de condutas que sujem, desfigurem ou poluam o ambiente urbanístico dado que essas ações ou omissões não apenas desvalorizam e deterioram o património, seja ele público ou privado, como provocam, sobretudo, uma degradação visual do ambiente, que afeta a qualidade de vida dos munícipes e dos visitantes. -----

A evolução da conceção social da atividade publicitária e dos costumes dos cidadãos exige à Administração Local uma atitude recetiva às tendências atuais e, concomitantemente, a adoção de medidas de maior salvaguarda em determinadas zonas. Deste modo, procura-se disciplinar não só a atividade publicitária que é feita

com suportes tradicionais, mas também aquela que utiliza novos meios e suportes publicitários. Além disso, por um lado, determinam-se zonas onde se permite uma certa concentração de elementos de informação, de publicidade luminosa e de suportes publicitários de maior dimensão e, por outro lado, definem-se outras zonas com proteções e salvaguardas específicas, nas quais se limitam os suportes publicitários na medida em que a sua proliferação repercutir-se-ia negativamente na paisagem urbana e natural da Guarda. Nestas últimas zonas, por força de lei, a proteção do património é reforçada pela exigência de consultas à Administração Central que as tutela. -----

Além de estabelecer o regime aplicável à atividade publicitária visível da via pública, este Regulamento de Publicidade procura ser uma ferramenta que contribua para o desenvolvimento sustentado da economia e do turismo em harmonia com a paisagem urbana da Cidade da Guarda e do seu Concelho. -----

Do ponto de vista técnico é de referir a adequação do Regulamento ao Plano Diretor Municipal e aos planos de pormenor vigentes em matéria de circunscrição de zonas e edifícios de interesse histórico-cultural, que se delimitam conforme estão configurados naqueles instrumentos de gestão territorial. -----

Na elaboração do presente Regulamento considerou-se, particularmente, a seguinte legislação complementar: Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto (doravante designado por regime jurídico da acessibilidade nos espaços públicos); Portaria n.º 216-B/2008, de 3 de março (que fixa os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos de utilização coletiva); Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril (na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 11-A/98, de 30 de junho de 1998 e pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de maio, aprova o regime da afixação ou

inscrição de publicidade na proximidade das estradas nacionais fora dos aglomerados urbanos); -----  
Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de janeiro, na redação dos Decretos-Leis n.ºs 175/2006, de 30 de agosto, 25/2004, de 24 de janeiro, 455/88, de 13 de dezembro, 235/82, de 19 de junho, 219/72, de 27 de junho e 260/2002, de 23 de novembro; Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949 (na redação que lhe foi dada pelos Decretos-Lei 41887 de 30 de setembro de 1958, 13/71 de 23 de janeiro, 219/72 de 27 de junho, 148/77 de 12 de abril, 13/94 de 15 de janeiro, 25/2004 de 24 de janeiro, 175/2006 de 28 de agosto, 105/98 de 24 de abril, e 166/99 de 13 de maio, aprova o Estatuto das Estradas Nacionais); Lei n.º 2110/61, de 19 de agosto (na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 360/77, de 1 de setembro, aprova o Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais); Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro (na redação dada pelos Decretos Regulamentares n.ºs 41/2002, de 20 de agosto, 13/2003, de 26 de junho, 39/2010, de 26 de abril e 2/2011, de 3 de março, aprova o Regulamento da Sinalização de Trânsito); Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, que aprova o Regime de Proteção e Valorização do Património Cultural; Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho (na redação dada pela Declaração de Retificação n.º 53-A/2008, de 22 de setembro, aprova o Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade); Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro (na redação dada pelos Decretos-Leis n.ºs 74/93, de 10 de março, 6/95, de 17 de janeiro, 61/97, de 25 de março, 275/98, de 9 de setembro, 51/2001, de 15 de fevereiro, 332/2001, de 24 de dezembro, 224/2004, de 4 de dezembro, 57/2008, de 26 de março e pelas Leis n.ºs 6/95, de 17 de janeiro, 31-A/98, de 14 de julho, 32/2003, de 22 de agosto, 37/2007, de 14 de agosto, 8/2011, de 11 de abril); Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho

que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro; e, por fim, as normas indicadas no articulado. -----

A Câmara Municipal da Guarda, na sua reunião de 16 de julho de 2012, deliberou submeter o projeto de regulamento a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, tendo sido publicado como Regulamento n.º 324/2012, de 1 de agosto, na 2.ª Série do Diário da República, n.º 148. Consultaram-se a Agência para a Modernização Administrativa, I.P., a Agência para a Promoção da Guarda, a Associação de Comércio e Serviços do Distrito da Guarda, a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, a Direção Geral das Autarquias Locais, a EP – Estradas de Portugal, S.A., o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I.P., o Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I.P., o Núcleo Empresarial da Região da Guarda – Associação Empresarial, o Turismo de Portugal, I.P., o Parque Natural da Serra da Estrela. -----

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na a) do n.º 7 do artigo 64.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro e 67/2007, de 31 de dezembro e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, doravante designada por Lei das Autarquias Locais), na Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro (alterada pelas Leis n.ºs 22-A/2007, de 29 de junho, 67-A/2007 de 31 de dezembro, 3-B/2010 de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro, doravante designada por Lei das Finanças Locais), no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto (com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro e 64-B/2011, de 30 de dezembro, doravante designado por Regime

Jurídico do Património Imobiliário Público), e no Regime Geral de Afixação e Inscrição de Mensagens Publicitárias de Natureza Comercial, aprovado pela Lei n.º 97/88, de 17 de agosto (com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril), nas deliberações tomadas na reunião de câmara de [inserir data] e na sessão de assembleia de [inserir data], o Município da Guarda regulamenta o seguinte:-----

## Regulamento de Publicidade

### Capítulo I — Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma normativo tem por objeto regulamentar as condições a que estão sujeitas a inscrição, a afixação, a manutenção e a difusão de mensagens publicitárias, bem como os procedimentos a observar para a obtenção dos títulos habilitantes necessários, o regime sancionador e o regime de reposição da legalidade. -----

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os suportes de inscrição, afixação, manutenção e difusão de mensagens publicitárias. -----

2 — São excluídas do âmbito de aplicação deste Regulamento: -----

a) A propaganda política, sindical ou religiosa; -----

b) A publicidade que por força de lei, contrato ou protocolo esteja excluída;

c) Os éditos, anúncios, notificações e demais formas de informação que se relacionem, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos; -----

d) Os comunicados, notas oficiais e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania, da Administração Central ou Local;-----

e) A publicidade difundida pela imprensa, rádio e televisão.-----

### Artigo 3.º

#### Não sujeição a controlo prévio

1 — Não estão sujeitos a um procedimento de controlo prévio municipal, em matéria de publicidade: -----

a) As mensagens publicitárias de natureza comercial difundidas, afixadas ou inscritas em bens que sejam propriedade, estejam na legítima posse ou detenção dos interessados e não sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público; -----

b) Os anúncios ou reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos comerciais, ou no interior das suas montras de exposição desde que sejam respeitantes aos produtos ou serviços que são ali fabricados ou comercializados, mesmo que sejam visíveis do espaço público;-----

c) Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos, com as dimensões máximas de 1,50 metros x 1,00 metros, com a mera indicação de arrendamento, trespasse ou venda, com os contactos e a identificação dos respetivos agentes imobiliários, caso existam; -----

d) As chapas com as designações respeitantes à edificação, nos termos do artigo 61.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação; -----

e) As mensagens publicitárias resultantes de imposição legal desde que o respetivo suporte publicitário não exceda as dimensões máximas, nos termos do presente Regulamento;-----

f) As chapas, as letras soltas ou símbolos que identifiquem os serviços públicos ou privados de saúde e de profissões regulamentadas, quando apenas especificam os titulares, o horário de funcionamento, os contactos ou a especialização, desde que



essas atividades não sejam desenvolvidas por uma sociedade comercial e desde que cumpram as regras existentes na respetiva Ordem Profissional sobre a matéria ou, caso inexistam essas regras, desde que não excedam na sua maior dimensão 0,60 metros;-----

g) Os símbolos internacionais, nomeadamente o “i” de informação ou o símbolo oficial de farmácia. -----

2 — Também não estão sujeitas a um procedimento de controlo prévio municipal em matéria de publicidade, as seguintes mensagens publicitárias de natureza comercial, que cumpram os critérios e condições estabelecidos no presente Regulamento:-----

a) As que sejam afixadas ou inscritas em bens, móveis ou imóveis, de que sejam proprietários ou legítimos possuidores ou detentores os interessados e a mensagem publicite os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estejam relacionadas com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;-----

b) As que ocupem o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e que publicitem os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estejam relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento. -----

3 — O espaço público contíguo à fachada é o definido na al. o) do n.º 1 do artigo seguinte.-----

4 — A não sujeição a licenciamento publicitário não exclui a aplicação das restantes normas do presente Regulamento, nomeadamente os critérios e condições de inscrição, afixação, manutenção e difusão de mensagens publicitárias, as medidas de reposição da legalidade e o regime contraordenacional. -----

## Artigo 4.º

### Conceitos e taxas

- 1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por: -----
- a) «Agência de publicidade» ou «Profissional», a pessoa coletiva ou singular definida na al. b) do artigo 5.º do Código da Publicidade; -----
  - b) «Aglomerado urbano», o conceito definido na al. c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de maio; -----
  - c) «Anunciante», a pessoa singular ou coletiva definida na al. a) do artigo 5.º do Código da Publicidade; -----
  - d) «Anúncio eletrónico», o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares; -----
  - e) «Anúncio iluminado», o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz; -----
  - f) «Anúncio luminoso», o suporte publicitário que emita luz própria; -----
  - g) «Balão», todo o suporte publicitário destinado a utilização temporária e que, para que possa exibir no ar a sua mensagem comercial, careçam de gás e possam ou não estar ligados ao solo por elementos de fixação; os insufláveis, zepelins e os demais suportes de publicidade aérea integram-se no conceito de balão; -----
  - h) «Bandeirola», o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica; -----
  - i) «Campanha publicitária de rua», todo o meio ou forma de publicidade, de carácter ocasional e efêmero que implique ações de rua e o contacto direto com o público, nomeadamente as que ocorrem através de distribuição de panfletos, distribuição de produtos e provas de degustação; -----

- j) «Cartaz», todo e qualquer meio publicitário temporário, constituído por papel, tela ou filme plástico, colado ou, por qualquer outro meio, afixado. -----
- k) «Chapa», o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 metros e a máxima saliência não excede 0,05 metros;-----
- l) «Centro Histórico», as áreas definidas nos termos do artigo 17.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal da Guarda, que foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/94, publicada no Diário da República, I Série-B, n.º 166, de 20 de julho de 1994 e no Capítulo VII do Regulamento do Centro Histórico, publicado em anexo àquela Resolução, na redação que lhe foi dada pelas Declarações n.ºs 275/2002, de 4 de setembro e 351/2002, de 19 de Novembro, respetivamente publicadas nos n.ºs 204 e 267 da 2.ª Série do Diário da República; -
- m) «Coluna publicitária», o suporte fixado diretamente no solo sem intervenção de outros apoios, que pode apresentar uma ou várias faces utilizáveis para afixar mensagens publicitárias, consoante a sua forma seja tendencialmente cilíndrica ou poliédrica;-----
- n) «Dístico colante», nome dado a todos os meios publicitários semelhantes aos cartazes; -----
- o) «Espaço público contíguo à fachada», para efeitos de:-----
- i) Afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, o espaço público imediatamente contíguo à fachada até ao limite de 0,05 metros, medidos perpendicularmente à fachada;-----
- ii) Distribuição manual de publicidade, o espaço público imediatamente contíguo à fachada até ao limite de 5 metros da porta principal do estabelecimento; -----
- iii) Localização de mobiliário urbano — o espaço público imediatamente contíguo à fachada até ao limite de 1,5 metros, medidos perpendicularmente à fachada. -----

- p) «Esplanada aberta», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de proteção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;-----
- q) «Expositor», a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público; -----
- r) «Faixa», suporte em tela ou filme plástico a afixar sobre as vias ou lateralmente a estas; -----
- s) «Floreira», o vaso ou recetáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou proteção do espaço público; -----
- t) «Guardas publicitárias», o suporte que consiste numa peça de mobiliário urbano fixo, que serve de proteção, apoio ou delimita espaços do domínio público municipal, nomeadamente de utilização pedonal, e que integra uma ou várias superfícies para a utilização de mensagens publicitárias, também são designadas por corrimãos ou baias publicitárias;-----
- u) «Guarda-vento», a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;-----
- v) «Letras soltas ou símbolos», a mensagem publicitária não luminosa, diretamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas; -----
- x) «Mupi», suporte constituído por moldura de uma ou duas faces, com estrutura própria afixada diretamente no solo com pelo menos uma face destinada a afixação de cartazes; -----
- y) «Outdoor», está incluído no conceito de painel; -----
- z) «Painel», suporte publicitário constituído por moldura com estrutura própria afixado diretamente ao solo; -----

- aa) «Pendão», o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica e que não atravesse as vias; -----
- bb) «Placa», o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento; -----
- cc) «Profissão regulamentada», a atividade ou o conjunto de atividades profissionais em que o acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício dependem, direta ou indiretamente, da titularidade de determinadas qualificações profissionais, na aceção da Lei n.º 9/2009, de 4 de março; -----
- dd) «Publicidade», a forma de comunicação definida nos n.ºs 1 e 2 do Código da Publicidade; -----
- ee) «Publicidade comercial», qualquer forma de publicidade destinada a promover, direta ou indiretamente, bens, serviços ou a imagem de uma entidade de natureza pública ou privada, uma empresa, organização ou pessoa que exerça uma profissão regulamentada ou uma atividade comercial, industrial ou artesanal; -----
- ff) «Publicidade fora dos aglomerados urbanos», a publicidade que está sujeita aos regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril e pelo Código da Publicidade; -----
- gg) «Publicidade nos aglomerados urbanos», a publicidade que está sujeita ao regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 97/88, de 17 de agosto e pelo Código da Publicidade; -----
- hh) «Publicidade sonora», a atividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária; -----
- ii) «Sanefa», o elemento vertical de proteção contra agentes climáticos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária; -----

jj) «Setas direcionais», peça de mobiliário urbano mono ou biface, com estrutura de suporte fixada diretamente ao solo, concebida para suportar várias setas direcionais;-----

kk) «Suporte publicitário», o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária; -----

ll) «Tabuleta», o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;-----

mm) «Telas», suporte flexível aplicado em paramento visível, preferencialmente em empenas cegas; -----

nn) «Toldo», «alpendre» ou «pala», estão incluídos no conceito de sanefa; -----

oo) «Totem», suporte com estrutura própria assente diretamente no solo, com domínio da altura sobre a largura; -----

pp) «Unidades móveis publicitárias», os veículos e/ou atrelados, utilizados exclusivamente para o exercício da atividade publicitária; -----

qq) «Vitrina», o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos comerciais, onde se expõem objetos e produtos ou se afixam informações.-----

rr) «Zonas de proteção de imóveis», as zonas de 50 metros contados a partir dos limites externos do imóvel classificado ou em vias de classificação, bem como as zonas especiais de proteção fixadas por portaria, nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro.-----

2 — Os demais conceitos e definições previstos no presente Regulamento têm o mesmo significado e conteúdo dos previstos na lei, nos regulamentos e nas demais normas técnicas que sejam aplicáveis. -----

3 — Sem prejuízo das taxas devidas pela ocupação do domínio público, pela concessão de licenças de publicidade ou pela sua prorrogação, bem como pelo averbamento em nome de novo titular, as relações jurídicas constituídas ao abrigo do presente Regulamento e as demais prestações nele previstas em matéria de publicidade estão sujeitas ao pagamento das taxas constantes no Regulamento de Taxas e Outras Receitas publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 92, de 12 de maio como Regulamento n.º 430/2010, na redação que lhe foi dada pelo Aviso n.º 21092/2011, publicado no n.º 204, de 24 de outubro, e pelo Regulamento n.º 271/2012, publicado no n.º 137, de 17 de julho, ambos da 2.ª série do jornal oficial.

Capítulo II — Critérios e condições de inscrição, afixação, manutenção e difusão  
de publicidade

Artigo 5.º

Critérios e condições fundamentais, comumente aceites e alternativos

1 — Os critérios e condições fundamentais não admitem a criação de critérios e condições alternativos pelo que, é sempre necessária a sua observância.-----

2 — Os critérios e condições comumente aceites constituem exemplos generalizadamente tidos como conformes ao que preceitua a legislação em vigor quando são aplicados conjugadamente com os critérios e condições fundamentais pelo que, se considera que estão de acordo e cumprem os critérios e as condições legais.-----

3 — Os suportes publicitários podem sempre ser licenciados, mesmo que não cumpram os critérios e condições comumente aceites, mediante decisão fundamentada, proferida em procedimento de licenciamento, que estabeleça critérios alternativos.-----

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, só é permitido usar critérios e condições alternativos aos comumente aceites, quando se demonstre, em

procedimento de licenciamento, mediante um juízo técnico do domínio do ordenamento do território e do urbanismo, que esses critérios alternativos estão de acordo com os critérios e condições fundamentais e não contrariam a legislação vigente.-----

5 — Os critérios alternativos criados ao abrigo do disposto nos números 3 e 4 devem ser considerados precedentes administrativos aplicáveis a casos iguais, em cumprimento do princípio da igualdade, previsto no artigo 5.º do Código do Procedimento Administrativo. -----

#### Secção I — Critérios e condições comuns e fundamentais

##### Artigo 6.º

##### Critérios e condições gerais

É proibida a inscrição, a afixação, a manutenção ou a instalação de suportes publicitários ou a difusão de mensagens publicitárias que: -----

- a) Provoque a obstrução de perspetivas panorâmicas ou afete a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem; -----
- b) Prejudique a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;-----
- c) Cause prejuízos a terceiros; -----
- d) Afete a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente a circulação rodoviária ou ferroviária; -----
- e) Apresente disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;-----
- f) Prejudique a circulação dos peões, designadamente de cidadãos com mobilidade reduzida. -----

##### Artigo 7.º



### Critérios e condições sobre espaços públicos

1 — É proibida a inscrição, a afixação, a manutenção ou a instalação de suportes publicitários ou a difusão de mensagens publicitárias que: -----

a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade, do estado de conservação ou salubridade dos espaços públicos e dos equipamentos neles instalados; -----

b) Possa impedir, restringir ou interferir, negativamente no funcionamento das atividades urbanas ou de outras ocupações do espaço público ou ainda quando dificulte aos utentes a fruição dessas mesmas atividades em condições de segurança e conforto; -----

c) Prejudique o uso, o funcionamento, a eficácia ou a manutenção de equipamentos e infraestruturas públicas ou de uso público; -----

d) Contribua para a descaracterização da imagem e da identidade dos espaços naturais ou construídos, e dos sistemas de vistas sobre eles estabelecidos; -----

e) Dificulte o acesso e ação das entidades competentes, às infraestruturas existentes no município, para efeitos da sua manutenção e conservação; -----

f) Seja instalada em postes ou candeeiros de iluminação pública, em sinalização rodoviária, em ilhas para peões, em suporte de sinalização ou no interior das rotundas. -----

2 — É proibida a inscrição, a afixação, a manutenção ou a instalação de suportes publicitários ou a difusão de mensagens publicitárias, em espaços verdes de domínio ou uso público ou deste perceptível, que: -----

a) Prejudique ou possa contribuir, direta ou indiretamente, para a degradação da qualidade dos espaços verdes públicos ou a sua normal utilização e fruição; -----

b) Impossibilite ou dificulte a conservação ou manutenção dos espaços verdes públicos, ou interfira com os respetivos sistemas de rega ou de iluminação; -----

c) Esteja apoiada ou fixada em qualquer elemento vegetal, ou prejudique o seu normal crescimento ou desenvolvimento. -----

3 — A instalação de suportes publicitários que acarrete, sob qualquer forma, a ocupação do espaço de domínio ou uso público, deve observar as seguintes condições:-----

a) Que os percursos pedonais possuam, em todo o seu desenvolvimento, um canal de circulação contínuo e desimpedido de obstruções com uma largura não inferior a 1,20 m, medida ao nível do pavimento, e uma altura não inferior a 2,40 m, medida na vertical, entre o pavimento e o bordo livre do suporte publicitário;-----

b) Que se salvguarde uma distância livre não inferior a 0,80 m, medida na horizontal, entre o bordo exterior livre do lancil do passeio e qualquer dos elementos do suporte publicitário ou sua projeção horizontal, exceto no caso de suportes tipo guarda publicitária. -----

#### Artigo 8.º

Critérios e condições sobre estradas e caminhos fora dos aglomerados urbanos ou sob jurisdição da EP — Estradas de Portugal

1 — A publicidade a inscrever ou a afixar nas imediações das estradas ou dos caminhos municipais, fora dos aglomerados urbanos, deverá observar as distâncias do limite da faixa de rodagem estabelecidas no artigo 68.º do Regulamento Geral das Estradas e Caminhos Municipais.-----

2 — A publicidade a inscrever ou a afixar na proximidade das estradas nacionais e regionais sob jurisdição da sociedade comercial anónima denominada EP — Estradas de Portugal, S.A., deve observar os seguintes critérios adicionais: -----

a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona da estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;-----

- b) A ocupação temporária da zona da estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita ao prévio licenciamento da sociedade comercial anónima denominada EP — Estradas de Portugal, S.A.;-----
- c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;-----
- d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direção expectável de despiste de veículos;-----
- e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direccionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;-----
- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas por metro quadrado;-----
- g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;-----
- h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;-----
- i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida, numa zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário que não deverá ser inferior a 1,50 metros. -----
- 3 — Toda a publicidade que não caiba na definição do n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, está sujeita a prévia autorização da sociedade comercial anónima denominada EP — Estradas de Portugal, S.A., nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo diploma legal. -----

4 — Nos casos em que o licenciamento é dispensado de acordo com as als. b) e c) do n.º 3 e do n.º 4 do art. 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, se a publicidade, mensagem ou suporte se encontrarem na proximidade de uma estrada nacional ou de uma estrada regional sob jurisdição da sociedade comercial anónima denominada EP — Estradas de Portugal, S.A., será necessário que o cidadão garanta que os critérios são cumpridos, sob prejuízo dessa publicidade vir a ser removida ou sujeita ao regime contraordenacional previsto quando detetada pelos serviços de fiscalização dessa empresa.-----

#### Artigo 9.º

##### Critérios e condições sobre a segurança de pessoas e bens

É proibida a inscrição, a afixação, a manutenção ou a instalação de suportes publicitários que:-----

- a) Prejudique as condições de segurança, salubridade e conforto de pessoas e bens, nomeadamente no que se refere à circulação pedonal e rodoviária em geral; -----
- b) Prejudique as condições de segurança, salubridade e conforto de pessoas e bens, nomeadamente no que se refere a locais de permanência de pessoas, tais como residências, serviços de saúde, estabelecimentos de apoio social, estabelecimentos escolares e similares; -----
- c) Prejudique ou dificulte a circulação de veículos de socorro e emergência; -----
- d) Apresente mecanismos, disposições, formatos ou cores que possam confundir, distrair ou provocar o encadeamento, dos peões ou automobilistas; -----
- e) Prejudique a percetibilidade de outro suporte publicitário colocado nos termos regulamentares; -----

f) Prejudique a visibilidade de placas toponímicas e números de polícia, sinais de trânsito e sinalização semafórica, ou apresentem disposições, formatos ou cores que com eles se possam confundir;-----

g) Dificulte o acesso bem como a visibilidade das montras dos estabelecimentos comerciais.-----

#### Artigo 10.º

##### Critérios e condições de instalação de um suporte publicitário em edifícios

1 — A instalação de suportes publicitários em fachadas de edifícios deve observar as seguintes condições: -----

a) Não podem exceder a fachada do edifício;-----

b) Não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, nem sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas;-----

c) Não devem ocultar ou obstruir vãos;-----

d) Deve cumprir o disposto na al. i) do n.º 2 do artigo 8.º ou no n.º 3 do artigo 7.º, consoante os casos. -----

2 — A instalação de suportes publicitários sobre coberturas ou terraços de edifícios, deve observar as seguintes condições: -----

a) O suporte não deve obstruir os sistemas de vistas em presença; -----

b) O suporte, ou as suas partes, não devem fazer qualquer ocupação aérea do espaço pertencente ao domínio público, para além da linha definida pelo plano vertical que delimita a fachada do edifício; -----

c) O suporte não deve ter uma altura que prejudique os critérios e condições estabelecidos no artigo anterior. -----

3 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respetivo proprietário ou

possuidores e deve respeitar as normas em vigor sobre proteção do património arquitetónico e do meio urbano, ambiental e paisagístico. -----

#### Artigo 11.º

##### Critérios e condições de difusão de mensagens publicitárias sonoras

1 — A difusão de publicidade através de meios sonoros, fixos ou móveis, é objeto de licenciamento temporário, e observa a legislação vigente, nomeadamente a respeitante ao ruído. -----

2 — Não é autorizada a difusão de publicidade sonora a menos de 200 metros de hospitais, casas de saúde, escolas, lares de terceira idade e estabelecimentos similares, bem como nas zonas de proteção sujeitas à jurisdição do Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I.P. -----

3 — Não é permitida a difusão de publicidade sonora entre as 20h00m e as 09h00m do dia seguinte. -----

4 — Não é autorizada a difusão de publicidade sonora por um período superior a cinco dias, por entidade e por mês. -----

#### Secção II — Critérios e condições comumente aceites

#### Artigo 12.º

##### Critérios alternativos

A título excepcional, devidamente fundamentado nos termos do artigo 5.º, os suportes publicitários definidos no artigo 4.º podem ser licenciados mediante a aplicação de critérios e condições alternativos aos comumente aceites, nomeadamente em matéria de dimensões e de distâncias que podem ser diversas das referidas na presente Secção. -----

#### Subsecção I — Suportes publicitários

#### Artigo 13.º

##### Dimensões

- 1 — As dimensões dos suportes publicitários serão sempre consideradas à escala relativa do edifício a que se destinarem.-----
- 2 — As bandeirolas, tabuletas e pendões não podem exceder 0,60 metros de largura por 1 metro de altura.-----
- 3 — Os painéis não podem exceder 8 metros de largura por 3 metros de altura. ----
- 4 — Na afixação de sanefas não pode ser excedido o balanço de 3 metros, nem lateralmente os limites das instalações pertencentes à atividade publicitada. -----
- 5 — As chapas não podem exceder na sua maior dimensão 0,60 metros, nem ter saliência superior a 0,05 metros.-----
- 6 — As placas não podem ter dimensão superior aos limites das instalações pertencentes à atividade publicitada.-----
- 7 — As letras soltas e os símbolos não podem exceder a dimensão de 0,40 metros de altura, nem ter saliência superior a 0,10 metros. -----
- 8 — Os mupis não podem exceder a dimensão de 1,20 metros de largura por 1,75 metros de altura. -----
- 9 — As telas não podem ter dimensão superior aos limites físicos das empenas ou das fachadas laterais cegas que lhes servem de suportes. -----

#### Artigo 14.º

##### Condições de instalação de bandeirolas

- A instalação de bandeirolas obedece às seguintes condições: -----
- a) As bandeirolas são preferencialmente oscilantes e orientadas para o lado interior do passeio; -----
- b) A fixação de bandeirolas respeita as seguintes distâncias mínimas: -----
- i) 3 metros de qualquer tipo de sinalização de trânsito; -----
- ii) 3 metros entre a sua parte inferior e o solo;-----
- iii) 2,50 metros do limite da faixa de rodagem;-----

iv) 2 metros entre a fachada do edifício mais próximo e a parte mais saliente da bandeirola; -----

v) 20 metros entre bandeirolas afixadas ao longo das vias; -----

c) As bandeirolas não podem ser instaladas em postes de iluminação pública, nem em semáforos. -----

#### Artigo 15.º

##### Condições de afixação de cartazes

1 — Só podem ser afixados cartazes, dísticos colantes e outros suportes publicitários similares nos locais ou bens do domínio público ou privado do Município onde tenha sido previamente autorizada a sua afixação. -----

2 — A área máxima de superfície publicitária permitida nos abrigos de transportes públicos é de 1,75 metros por 1,20 metros em cada uma das faces. -----

3 — A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias nos transportes públicos não pode, por questões de segurança, sobrepor-se ou cobrir as superfícies transparentes dos veículos, nomeadamente portas e janelas, com exceção do vidro da retaguarda. -----

4 — Excetuam-se do disposto no número anterior os meios ou os processos de aplicação da publicidade que acautelem a visibilidade a partir do interior do veículo. -----

#### Artigo 16.º

##### Condições de aplicação de chapas

1 — A aplicação de chapas obedece às seguintes condições: -----

a) Sejam preferencialmente instaladas entre vãos; -----

b) Não podem ocultar quaisquer elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas; -----

c) Não poderão localizar-se acima do nível do 1.º piso dos edifícios; -----



d) Apresentem dimensões, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício.-----

2 — As chapas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos edifícios, mas nunca próximo das que designam arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder 20cm x 15cm.-----

#### Artigo 17.º

##### Condições de instalação de colunas publicitárias

A instalação de colunas publicitárias obedece às seguintes condições:-----

a) Tenham o padrão de qualidade, quer de materiais, quer de formas, equivalente ao do mobiliário urbano;-----

b) Sejam instaladas em espaços com áreas não inferiores a 75 metros quadrados, cuja menor dimensão não seja inferior a 5 metros, designadamente em praças e largos;-----

c) Possuam uma secção horizontal cujas dimensões não ultrapassem 1,50 metros de diâmetro ou de lado, consoante a forma, e 9,50 metros de altura.-----

#### Artigo 18.º

##### Condições de instalação de faixas

A instalação de faixas obedece às seguintes condições:-----

a) Destinarem-se a publicitar eventos de natureza cultural, turística, desportiva, recreativa ou similar;-----

b) Sejam colocadas a uma altura mínima do solo de 4,50 metros;-----

c) Sejam retiradas logo após a realização dos eventos que publicitam.-----

#### Artigo 19.º

##### Condições de instalação de guardas publicitárias

A instalação de guardas publicitárias obedece às seguintes condições:-----

a) Sejam instaladas em passeios ou espaços de circulação e permanência de peões;

- b) Não afetem o percurso pedonal acessível, nos termos do regime jurídico da acessibilidade nos espaços públicos;-----
- c) Não afetem a circulação rodoviária, em especial dos veículos de socorro;-----
- d) Sejam colocados numa área igual ou inferior a 10 metros lineares contínuos; ----
- e) Não sejam instalados em ilhas para peões ou para suporte de sinalização. -----

Artigo 20.º

Condições de aplicação de letras soltas ou símbolos

A aplicação de letras soltas ou de símbolos obedece às seguintes condições: -----

- a) Sejam aplicados diretamente sobre o paramento das paredes ou nos envidraçados dos vãos; -----
- b) Não ocultem elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas. -----

Artigo 21.º

Condições de instalação de mupis e totens

1 — A instalação de um mupi ou de um totem obedece às seguintes condições:-----

- a) Seja previamente autorizada a sua instalação em locais do domínio público municipal;-----
- b) Permita a circulação rodoviária;-----
- c) Seja assegurado um percurso pedonal acessível, nos termos do regime jurídico da acessibilidade nos espaços públicos; -----
- d) Não prejudique o acesso a estabelecimentos ou edifícios;-----
- e) Esteja a uma distância igual ou superior a 3 metros de quaisquer outros elementos existentes na via pública; -----

2 — Os totens instalados em espaços do domínio público municipal podem ser colocados em passeios com largura igual ou superior a 5 metros. -----

Artigo 22.º

### Condições de instalação dos painéis

- 1 — A instalação de painéis obedece às seguintes condições: -----
- a) A distância entre a parte inferior da moldura e o solo seja igual ou superior a 2,20 metros;-----
  - b) Seja assegurado um percurso pedonal acessível, nos termos do regime jurídico da acessibilidade nos espaços públicos; -----
  - c) Sejam implantados em postes que ofereçam a resistência e solidez suficientes e necessárias a não colocarem em risco a segurança de pessoas e bens; -----
  - d) Quando instalados em conjunto, devem sempre ser nivelados entre si, salvo se se localizarem numa zona com declive acentuado;-----
  - e) Não afetem a paisagem urbana e salvaguardem o equilíbrio estético dos locais;--
  - f) As molduras dos painéis não permaneçam sem publicidade por um período superior a 30 dias.-----
- 2 — Os painéis de grandes dimensões ou outdoors são, preferencialmente, instalados na periferia da cidade e é proibida a sua instalação em áreas de imóveis classificados, em vias de classificação ou incluídas em zonas de proteção dos mesmos e em núcleos históricos. -----
- 3 — A instalação de painéis em tapumes, vedações ou elementos congéneres, só é permitida enquanto decorrerem obras no local e desde que a estrutura de fixação ao solo seja instalada no interior do tapume, vedação ou elemento congénere. -----

### Artigo 23.º

#### Condições de instalação de pendões

- A instalação de pendões obedece às seguintes condições: -----
- a) Não prejudiquem os enfiamentos visuais ao longo das ruas; -----
  - b) Não sejam instalados a menos de 3 metros de outra tabuleta ou pendão; -----

c) Assegurem um percurso pedonal acessível, nos termos do regime jurídico da acessibilidade nos espaços públicos.-----

#### Artigo 24.º

##### Condições de aplicação de placas

A aplicação de placas obedece às seguintes condições:-----

- a) Sejam instaladas nos paramentos das paredes ou nos envidraçados superiores dos vãos;-----
- b) Não podem ocultar quaisquer elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas;-----
- c) Quando aplicadas em varandas, não excedam a altura dos gradeamentos ou das zonas vazadas.-----

#### Artigo 25.º

##### Condições de instalação de sanefa e toldo

A instalação de uma sanefa e do respetivo toldo obedece às seguintes condições:---

- a) Só é permitida ao nível do rés-do-chão, salvo quando não exceda os limites exteriores da fachada e não afete a estética do edifício ou a segurança de pessoas e bens;-----
- b) Observe as seguintes distâncias:-----
  - i) Em passeios com largura superior a 2 metros, a ocupação deve deixar livre um espaço não inferior a 0,80 metros em relação ao limite exterior do passeio;-----
  - ii) Em passeios com largura igual ou inferior a 2 metros, a ocupação deve deixar livre um espaço não inferior a 0,40 metros em relação ao limite exterior do passeio, podendo ser fixada uma distância superior sempre que exigências de segurança rodoviária ou a existência de equipamento urbano o justifiquem;-----
  - iii) Apresente uma distância mínima ao solo igual ou superior a 2,20 metros;-----

iv) Não exceda um avanço superior a 3 metros em relação ao plano marginal do edifício nem exceda os limites laterais das instalações do estabelecimento ou da unidade. -----

c) Não sejam colocados acima do nível do teto das instalações pertencentes à atividade publicitada.-----

#### Artigo 26.º

##### Condições de instalação de setas direcionais

1 — A instalação de setas direcionais obedece às condições: -----

a) Devem ser uniformes;-----

b) Devem conter apenas o sinal de direção, o nome e o logótipo da entidade, salvo em relação às zonas industriais, caso em que poderão conter para além do sinal de direção, o nome e o tipo de estabelecimento ou empresa.-----

2 — Em regra, não será permitida a inscrição, a afixação ou a manutenção de suportes publicitários orientadores e indicadores de locais onde não sejam desenvolvidas atividades económicas por relevantes unidades locais nos domínios da saúde, turístico, cultural, desportivo ou no contexto do desenvolvimento local. --

3 — O Município pode sempre estabelecer locais próprios para a colocação destes suportes publicitários, bem como critérios ou modelos que os uniformizem considerando, em matéria de indicações turísticas, geográficas, ecológicas, culturais, desportivas e industriais o quadro XXI anexo ao Regulamento de Sinalização de Trânsito, que foi aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro. -----

#### Artigo 27.º

##### Condições de aplicação de tabuletas

A instalação de tabuletas obedece às condições estabelecidas para a instalação de pendões. -----

## Artigo 28.º

### Condições de instalação de telas

1 — A instalação de telas obedece às seguintes condições: -----

a) Não podem exceder os limites físicos das empenas ou fachadas laterais cegas que lhes servem de suporte; -----

b) O suporte publicitário a instalar deve ser constituído por um único dispositivo, não sendo por isso admitida mais do que uma tela por local ou empena. -----

2 — Em casos devidamente fundamentados e sem prejuízo do cumprimento do disposto no número anterior, pode ser permitida a instalação de telas em fachadas de edifícios degradados, edifícios com obras em curso, grandes superfícies comerciais ou de serviços e equipamentos. -----

3 — A instalação de telas em edifícios com obras em curso deve obedecer ainda às seguintes condições cumulativas: -----

a) As telas devem ficar recuadas em relação ao tapume de vedação;-----

b) O período de instalação das telas não pode prolongar-se para além do período de execução das obras.-----

### Subsecção II — Suportes publicitários com luz

## Artigo 29.º

### Dimensões

1 — As dimensões dos anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e dos suportes publicitários similares são sempre consideradas à escala relativa do edifício a que se destinarem, aplicando-se, com as devidas adaptações e sempre que tal se justifique, o disposto nos artigos 12.º e seguinte.-----

2 — Os anúncios e reclusos não podem exceder uma saliência máxima de 0,60 metros em relação ao pano de parede. -----

## Artigo 30.º

Condições de instalação de anúncios luminosos, iluminados, eletrônicos e similares

1 — Não é permitida a colocação de mais do que um anúncio ou reclamo por estabelecimento na fachada do edifício, aplicando-se, com as devidas adaptações e sempre que tal se justifique o disposto nos artigos 12.º a 28.º-----

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a instalação de anúncios ou reclusos deve obedecer às seguintes condições:-----

a) A instalação perpendicular ao plano das fachadas não pode prejudicar enfiamentos visuais ao longo das vias e deve ter uma distância mínima ao solo de 2,20 metros, devendo garantir-se a existência de um percurso pedonal acessível de acordo com a legislação em vigor;-----

b) Sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, nos casos em que o anúncio ou reclamo tiver um balanço até 0,15 metros, a distância mínima ao solo é de 2 metros;-----

c) Os anúncios ou reclusos a instalar em arcadas ou galerias não podem ter dimensão superior à largura do vão existente, nem saliência em relação aos pilares ou pano de parede, sendo obrigatória uma distância mínima ao solo de 2,20 metros.

3 — As estruturas dos anúncios e reclusos devem, tanto quanto possível, ficar encobertas e ser pintadas com a cor mais adequada ao espaço arquitetónico a que os suportes publicitários se destinam.-----

4 — Não é permitida a instalação de anúncios e reclusos na cobertura de edifícios, salvo situações excepcionais devidamente justificadas em procedimento de licenciamento.-----

### Subsecção III — Outras formas de publicidade

#### Artigo 31.º

#### Estudo de estabilidade e termo de responsabilidade

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º e seguintes e no n.º 4 do artigo anterior, no caso de instalação de suporte publicitário na cobertura de edifícios, deve ser junto com o requerimento inicial um estudo de estabilidade.-----

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que a instalação do suporte publicitário seja feita a uma distância do solo superior a 4 metros, ou quando as dimensões ou o peso do suporte publicitário impliquem a construção de aparato de sustentação, deve ser junto com o requerimento inicial um termo de responsabilidade.-----

3 — Os documentos referidos nos números anteriores são subscritos por técnicos habilitados, nos termos do n.º 9 do artigo 42.º.-----

#### Artigo 32.º

Condições de instalação e de divulgação através de unidades móveis publicitárias

1 — As unidades móveis publicitárias que circulem ou estacionem na área do concelho, cuja finalidade principal seja a transmissão de mensagens publicitárias, mesmo que sem sede, delegação, ou qualquer forma de representação no concelho, carece de licenciamento municipal, nos termos do presente Regulamento. -----

2 — No prazo de 5 dias após a entrada do requerimento a solicitar o cancelamento da publicidade nos veículos, deverá o requerente, trazer junto do edifício da Câmara Municipal, o veículo, de modo a que o facto possa ser verificado pelos serviços municipais. -----

3 — A publicidade inscrita em veículos de empresa ou particulares não pode fazer-se através de meios ou dispositivos salientes da carroçaria original dos mesmos e por questões de segurança não pode obstruir a visibilidade, cobrindo as superfícies transparentes dos veículos, nem pode violar os limites impostos pela legislação sobre ruído, nem o previsto no presente Regulamento sobre publicidade sonora.----



4 — As unidades móveis publicitárias não podem, em caso algum, permanecer estacionadas no mesmo local público por período superior a 3 horas, salvo durante o período noturno desde que não emita ruído. -----

#### Artigo 33.º

##### Condições de realização de campanhas publicitárias de rua

1 — É proibida a distribuição de panfletos publicitários ou de produtos nas faixas de circulação rodoviária. -----

2 — Não é permitida a projeção ou lançamento de panfletos publicitários ou de produtos através de ações ou meios de transportes. -----

3 — O período máximo autorizado para cada campanha de distribuição de panfletos publicitários ou de produtos no espaço público é de cinco dias em cada mês e para cada entidade e, o período máximo autorizado para cada campanha de provas de degustação é de dez dias, em cada mês e para cada entidade. -----

4 — O número máximo de locais ou áreas autorizados em simultâneo para cada campanha de distribuição de produtos ou panfletos publicitários da mesma campanha é de três, por cada entidade. -----

#### Artigo 34.º

##### Condições de instalação e de divulgação de publicidade em meios ou suportes aéreos

1 — A divulgação de publicidade em meios ou suportes aéreos não pode ser utilizada em conjunto com publicidade sonora. -----

2 — Não é permitido o lançamento de panfletos ou de quaisquer outros produtos.--

3 — Só poderão ser utilizados integrando campanhas publicitárias e com as respetivas restrições às campanhas publicitárias de rua. -----

4 — Não obstante o licenciamento, ao interessado compete e é responsável em exclusivo por respeitar as servidões a que a utilização do espaço aéreo se encontra adstrita.-----

5 — A licença fica condicionada à entrega de contrato de seguro de responsabilidade civil no Município, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da utilização destes suportes publicitários.-----

#### Artigo 35.º

##### Condições de instalação de publicidade em quiosques e bancas

1 — Em regra, só é permitida a incorporação de mensagens publicitárias em quiosques ou bancas quando na sua conceção e desenho originais tiverem sido previstos suportes publicitários para este fim.-----

2 — Excecionalmente, podem ser autorizadas alterações à configuração inicial destes equipamentos desde que cumpram as condições do presente Regulamento.--

3 — É proibida a afixação de autocolantes ou quaisquer dísticos nas partes exteriores dos quiosques ou no exterior das bancas, salvo letras ou símbolos respeitantes aos sinais distintivos do estabelecimento.-----

4 — Não são permitidos painéis superiores, instalados sobre a cobertura das bancas.-----

5 — Nos quiosques não é permitida a instalação de caixas de luz com fins publicitários.-----

6 — Quando os quiosques ou as bancas tiverem toldos, os mesmos poderão ostentar publicidade desde que apenas inscrita na respetiva sanefa.-----

#### Artigo 36.º

##### Condições de instalação de publicidade em expositores, máquinas de venda automática, brinquedos mecânicos e equipamentos similares

A instalação de expositores, máquinas de venda automática, brinquedos mecânicos e equipamentos similares no exterior dos estabelecimentos, sempre que se verifique a ocupação de espaço público não pode prejudicar a circulação de peões, deverá salvaguardar o ambiente e a estética dos respetivos locais e depende sempre do que estiver previsto na regulamentação sobre a ocupação do domínio público municipal.-----

Secção III — Critérios e condições especiais respeitantes à instalação de suportes publicitários não sujeitos a licenciamento publicitário

#### Artigo 37.º

Critérios e condições especiais respeitantes à instalação de suportes publicitários  
Não está sujeita a licenciamento municipal publicitário a afixação, inscrição, manutenção ou difusão de mensagens de publicidade que cumpra as seguintes condições cumulativas: -----

- a) Cumpra o disposto no artigo 3.º do presente Regulamento; -----
- b) Seja instalada em placa, chapa, tabuleta, anúncios luminosos ou iluminados ou consista na aplicação de letras soltas ou de símbolos, que cumpra as condições e critérios comumente aceites e as condições e critérios fundamentais previstos no presente Regulamento; -----
- c) Apenas seja instalado um suporte publicitário na fachada de cada estabelecimento existente no edifício; -----
- d) Cumpra as demais condições previstas no presente Regulamento; -----
- e) Não se localize numa das áreas previstas nos Capítulos VI e VII do presente Regulamento. -----

Capítulo III — Obrigações do titular dos suportes e dos demais meios publicitários

#### Artigo 38.º

Obrigações do titular dos suportes e dos demais meios publicitários

Os proprietários, os titulares dos suportes publicitários ou dos demais meios publicitários e os demais sujeitos responsáveis são obrigados a: -----

a) Manter a mensagem e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança, realizando os trabalhos de manutenção e limpeza bem como as obras de reparação que sejam necessárias para a sua adequada conservação, mesmo que derivem de atos de vandalismo ou de pinturas que tenham sido feitas sobre qualquer parte do suporte publicitário; -----

b) Remover o suporte publicitário, em caso de caducidade ou revogação da licença de publicidade ou de notificação por violação dos critérios previstos no presente Regulamento, devendo proceder à sua desmontagem e retirada total dos elementos integrantes dos mesmos; -----

c) Repor o local ou espaço de inscrição, afixação ou difusão da mensagem publicitária nas condições em que se encontrava antes do deferimento do pedido de licença ou da sua instalação, consoante os casos, bem como reparar quaisquer danos ocasionados em bens públicos ou privados durante a afixação, inscrição, manutenção ou difusão da mensagem publicitária; -----

d) Identificar os suportes publicitários, colocando em lugar visível e dentro do perímetro do suporte o nome da empresa de publicidade titular da licença e o número do alvará da licença emitida pelo Município, quando seja o caso;-----

e) Cumprir as demais prescrições estabelecidas no alvará de licenciamento e as condições previstas no presente Regulamento. -----

## Capítulo V — Procedimento de licenciamento

### Artigo 39.º

#### Licenciamento

1 — Salvo nos casos previstos no artigo 3.º, a afixação, inscrição, manutenção ou difusão de mensagens de publicidade está sujeita ao regime de licenciamento municipal.-----

2 — O Município pode outorgar, por contrato ou protocolo, nos termos da lei e dentro dos limites do seu termo territorial, exclusivos para inscrição, afixação, manutenção ou difusão de mensagens publicitárias ou ceder a exploração de outdoors, setas direcionais, anúncios eletrônicos, mupis interativos ou outro mobiliário urbano desde que, quando se trate de protocolo, seja celebrado com entidade sem fins lucrativos, que prossiga interesses públicos compreendidos na esfera de atribuições municipais e cujo objeto social compreenda a intervenção, a requalificação ou a reabilitação urbana. -----

3 — A ocupação do domínio público está sujeita aos procedimentos de mera comunicação prévia, comunicação prévia com prazo, licenciamento ou concessão, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, do regime geral de ocupação do espaço público e do regulamento municipal que vigore sobre a matéria. -----

#### Artigo 40.º

##### Legitimidade

1 — O licenciamento de publicidade pode ser requerido pelo anunciante ou por profissional ou agência de publicidade.-----

2 — Quando se pretenda a afixação, inscrição, instalação e difusão de publicidade em bem de propriedade particular, o requerente deve ser titular de qualquer posição jurídica que abranja a faculdade de utilização do local para o fim em causa. -----

#### Artigo 41.º

##### Natureza dos licenciamentos

Todos os licenciamentos, permissões ou autorizações concedidas no âmbito do presente Regulamento são considerados precários. -----

#### Artigo 42.º

##### Instrução do pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento é feito em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara onde constem os seguintes elementos: -----

a) A identificação do requerente com o nome, número de identificação fiscal, domicílio, número e bilhete de identidade ou cartão de cidadão, no caso de pessoas singulares, e designação social, número do cartão de pessoa coletiva e sede social no caso de se tratar de pessoa coletiva; -----

b) A indicação exata do local e do meio ou suporte publicitário a licenciar; -----

c) O período de licenciamento pretendido para a concessão da licença, quando não sejam licenças anuais automaticamente prorrogáveis. -----

2 — O requerimento deverá ser instruído com os seguintes elementos: -----

a) Declaração emitida pelo requerente em como este se responsabiliza por quaisquer danos emergentes causados sobre bens do Município ou de terceiros; ----

b) Autorização do proprietário do prédio, ou do condomínio, em que o referido suporte vai ser implantado ou difundido, juntando documento comprovativo da titularidade. -----

3 — O pedido é instruído com os elementos técnicos que, em função das características do suporte publicitário ou do local da inscrição, da afixação, da manutenção ou da difusão de mensagens publicitárias, sejam necessários, à luz das normas técnicas do urbanismo, nomeadamente:-----

a) Memória descritiva do projeto, identificando a natureza, a forma, volumetria, área e cores dos materiais ou dos elementos a utilizar; -----

b) Desenho do suporte publicitário, com indicação da forma, materiais a utilizar, dimensão e ou balanço para afixação ou fotomontagem/fotocomposição esclarecedora da situação final pretendida, apresentada à escala adequada, e indicando o resumo dos textos/mensagens a projetar; -----

c) Planta de localização fornecida pelos competentes serviços municipais à escala de 1:25000, 1:2000 ou 1:1000;-----

d) Termo de responsabilidade técnica por parte de pessoa legalmente habilitada, nos termos do n.º 9;-----

e) Outros documentos que o requerente considere adequados a complementar os anteriores ou a esclarecer a sua pretensão. -----

4 — O pedido deve ser apresentado, cumulativamente, em suporte de papel e digital. -----

5 — No caso de suportes publicitários a colocar em edifícios, deve apresentar-se desenho de alçados e corte cotado esclarecedor do suporte publicitário e com indicação dos materiais, cores e texturas a utilizar, quando dadas as características do suporte publicitário ou do local da inscrição, da afixação, da manutenção ou da difusão de mensagens publicitárias, sejam necessários à luz das normas técnicas do urbanismo. -----

6 — O requerimento para a obtenção de licença para a distribuição de impressos na via pública, para além do nome, identificação fiscal do requerente e período de distribuição, deverá ser acompanhado de um exemplar dos mesmos. -----

7 — O licenciamento para a afixação de cartazes fica apenas dependente de pedido a efetuar ao Município, para efeitos de registo, arquivo e licenciamento, devendo a comunicação ser acompanhada de 1 exemplar do cartaz ou da maquete do mesmo, salvo no caso da afixação de cartazes nos totens de publicidade de afixação gratuita que está isenta de licenciamento ficando a cargo da entidade anunciante o dever de

conservar o suporte publicitário, de respeitar a publicidade que aí já se encontre afixada e é sempre responsável pelo teor das mensagens publicitadas. -----

8 — Os requerimentos iniciais relativos a licenças de ocupação do espaço público serão ainda instruídos com os desenhos elucidativos, com a indicação da forma, dimensões e materiais e demais elementos previstos na regulamentação que vigore.

9 — O pedido de licenciamento deve ser acompanhado de quaisquer licenças, autorizações, certificados ou termos de responsabilidade que se mostrem legalmente exigíveis, designadamente para o exercício da atividade a publicitar ou para a realização de obras de edificação, se a estas houver lugar. -----

#### Artigo 43.º

##### Apreciação liminar

1 — O presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação nos termos da lei, aprecia e decide, no prazo de dez dias, as questões de ordem formal e procedimental que possam obstar ao conhecimento do pedido, designadamente as relativas à legitimidade do requerente e à regularidade formal do requerimento. ----

2 — Se o requerimento ou os documentos que o acompanham apresentarem faltas ou deficiências que não possam ser oficiosamente supridas, o requerente, dentro do prazo referido no número anterior, será notificado para fazer as correções necessárias ou juntar os elementos em falta, em prazo não inferior a cinco dias. ----

3 — Se existirem questões que obstem absolutamente ao conhecimento do pedido ou se o requerente não proceder ao suprimento das deficiências para que foi notificado, o pedido de licenciamento será liminarmente indeferido e arquivado, fato de que se notificará o requerente. -----

4 — Na ausência de decisão expressa acerca das questões mencionadas no n.º 1, o requerimento considera-se corretamente instruído para efeitos da continuação do procedimento. -----



## Artigo 44.º

### Procedimento

1 — A instrução do procedimento é da competência do presidente da câmara, com faculdade de delegação nos termos da lei, de acordo com o disposto no artigo 86.º do Código de Procedimento Administrativo. -----

2 — Não havendo lugar a indeferimento liminar, o órgão instrutor remete, no prazo previsto no artigo 47.º do presente Regulamento, o requerimento e a respetiva documentação às entidades com jurisdição sobre os locais em que se pretende a ocupação e a afixação, inscrição, instalação ou difusão de publicidade, para emissão de parecer. -----

3 — No prazo de dez dias após o recebimento dos pareceres a que se refere o n.º 2, o decurso do prazo mencionado no artigo 99.º, n.º 2 do Código de Procedimento Administrativo ou, não havendo lugar a qualquer consulta, após o decurso do prazo de dez dias, o competente serviço instrutor apresentará o processo à entidade ou órgão competente para decidir, acompanhado de uma proposta de despacho. -----

## Artigo 45.º

### Elementos Complementares

1 — Nos 15 dias seguintes à data de entrada do requerimento pode ser exigido ao requerente, através de comunicação escrita: -----

a) A indicação de outros elementos, esclarecimentos ou indicações necessários à apreciação do pedido; -----

b) Documento comprovativo de seguro de responsabilidade civil, cuja apólice cubra os danos potencialmente advenientes da atividade ou da estrutura em processo de licenciamento; -----

c) Autorização de outros proprietários, comproprietários ou locatários, por escrito e com as respectivas assinaturas devidamente reconhecidas nessa qualidade, que possam vir a sofrer danos com a afixação ou inscrição pretendida. -----

2 — A falta de indicação ou da apresentação dos elementos, esclarecimentos ou indicações referidos no número anterior, dentro do prazo concedido, implicará o indeferimento liminar do processo e o consequente arquivamento do mesmo. -----

#### Artigo 46.º

##### Cumulação de licenciamentos

1 — Nos casos em que a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias exija a execução de obras de construção, ampliação, alteração ou demolição que estejam sujeitas a um procedimento de controlo prévio urbanístico, o requerente da licença de publicidade deve promover o procedimento adequado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis. -----

2 — O procedimento de controlo prévio urbanístico a que haja lugar correrá os seus trâmites no Município em simultâneo com o procedimento de licenciamento da publicidade, ficando a decisão final deste licenciamento dependente do teor e sentido da decisão proferida naquele procedimento de controlo prévio. -----

3 — Aplica-se o disposto no número anterior, com as necessárias adaptações, quando o suporte publicitário também implique a ocupação do domínio público municipal. -----

#### Artigo 47.º

##### Pareceres

1 — Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária esteja sob a jurisdição de outras entidades, é promovida a respetiva consulta sobre o pedido de licenciamento nos 30 dias seguintes à entrada do requerimento ou nos 15 dias seguintes à junção dos elementos complementares.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Município pode, sempre que o julgar necessário para a tomada de decisão, consultar quaisquer outras entidades que tenha por conveniente do ponto de vista dos interesses e valores a acautelar no licenciamento da publicidade.-----

3 — As entidades consultadas devem emitir os seus pareceres no prazo de 30 dias, findo o qual se considera terem dado a sua concordância ao pedido de licenciamento.-----

4 — Os pareceres emitidos nos termos dos números anteriores devem ser devidamente fundamentados e só têm carácter vinculativo quando tal resulte da lei. -

#### Artigo 48.º

##### Indeferimento do pedido de licenciamento

1 — O pedido só pode ser indeferido com fundamento na violação de disposições do presente regulamento ou na demais legislação e regulamentação aplicável. -----

2 — Previamente à decisão de indeferimento do pedido de licenciamento proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo. -----

3 — A decisão de indeferimento do pedido de licenciamento deve ser fundamentada de facto e de direito e é notificada ao requerente nos termos do Código do Procedimento Administrativo.-----

#### Artigo 49.º

##### Decisão final

1 — A decisão final sobre o pedido de licenciamento deverá ser proferida pelo Município no prazo de 30 dias, contados da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à tomada de decisão. ---

2 — Em caso de deferimento, a notificação final da decisão tomada deverá incluir o local e prazo para que o interessado possa proceder ao levantamento do alvará de

licença, e deve avisá-lo do montante das taxas que for devido, nos termos do Regulamento de Taxas e Outras Receitas publicado no Diário da República, 2.<sup>a</sup> Série, n.º 92, de 12 de maio como Regulamento n.º 430/2010, na redação que lhe foi dada pelo Aviso n.º 21092/2011, publicado no n.º 204, de 24 de outubro, e pelo Regulamento n.º 271/2012, publicado no n.º 137, de 17 de julho, ambos da 2.<sup>a</sup> série do jornal oficial.-----

3 — O alvará poderá ser levantado pelo interessado, contra comprovativo de pagamento da taxa devida, até ao décimo quinto dia seguinte à notificação do despacho de concessão da licença. -----

4 — Decorrido o prazo estabelecido no número anterior sem que o alvará seja levantado a licença caduca.-----

5 — No caso previsto no número anterior e em caso de novo requerimento de concessão de licença com o mesmo objeto, apresentado nos doze meses seguintes, o titular da licença fica dispensado de juntar os elementos aproveitáveis que constem no processo.-----

#### Artigo 50.º

##### Alvará

1 — A licença de publicidade é sempre concedida a título precário, até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento, e é titulada por alvará que é condição de eficácia da mesma.-----

2 — O alvará de licença de publicidade é emitido pelo Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação de poderes, e deve conter as seguintes especificações: -----

a) A identificação do titular da licença de publicidade; -----

b) A identificação do tipo de suporte publicitário utilizado para a afixação ou inscrição da mensagem publicitária; -----

- c) A identificação do ato administrativo de autorização da licença de publicidade, com referência aos respetivos autor e data; -----
- d) A identificação do local de afixação ou inscrição da mensagem publicitária;
- e) Os condicionamentos ao licenciamento; -----
- f) O prazo de validade da licença correspondente ao período do licenciamento.

3 — A licença de publicidade pode ser prorrogada por período igual ou inferior àquele por que foi concedida. -----

4 — O titular da licença de publicidade só pode exercer os direitos que a mesma lhe confere depois de levantar o respetivo alvará ou de ser efetuado o averbamento da prorrogação. -----

5 — A emissão do alvará de licença de publicidade ou o averbamento da respetiva prorrogação dependem de prévio pagamento da taxa nos termos do Regulamento de Taxas e Outras Receitas publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 92, de 12 de maio como Regulamento n.º 430/2010, na redação que lhe foi dada pelo Aviso n.º 21092/2011, publicado no n.º 204, de 24 de outubro, e pelo Regulamento n.º 271/2012, publicado no n.º 137, de 17 de julho, ambos da 2.ª série do jornal oficial. -----

#### Artigo 51.º

##### Prazo de duração e prorrogação da licença

1 — As licenças terão o prazo de duração nelas fixadas. -----

2 — As licenças anuais reportam-se ao ano económico de 1 de janeiro a 31 de dezembro. -----

3 — Quando a licença requerida seja relativa a um evento que ocorra em data determinada, considera-se que a licença só vigora até ao termo da realização de tal evento. -----

4 — Quando a licença seja requerida para a afixação, inscrição, instalação ou difusão de uma mensagem publicitária em tapumes que delimitem áreas de construção, a duração da licença não ultrapassará, em caso algum, o prazo para execução da obra. -----

5 — A licença cujo prazo seja igual ou superior a 30 dias, prorroga-se automaticamente e sucessivamente, salvo se se verificar alternativamente um das seguintes situações:-----

a) O Município notificar o titular, de decisão em sentido contrário, por escrito e com antecedência mínima de 30 dias antes do termo do prazo respectivo, declarando a sua caducidade e os motivos da sua não prorrogação;-----

b) O titular comunicar ao Município intenção contrária, por escrito no prazo constante das condições expressas na licença.-----

4 — Nos casos previstos no número anterior, a prorrogação da licença será titulada por averbamento ao alvará.-----

#### Artigo 52.º

##### Titularidade da licença

1 — Em regra, a licença de publicidade é pessoal e não pode ser cedida a qualquer título. -----

2 — O pedido de mudança de titularidade da licença pode ser deferido desde que se cumpram os seguintes requisitos:-----

a) Estejam pagas as taxas que sejam devidas; -----

b) Não sejam solicitadas quaisquer alterações ao objeto de licenciamento; -----

c) O requerente instrua o processo com elementos que provem a legitimidade do seu interesse.-----

#### Artigo 53.º

##### Extinção da licença

1 — Os direitos de afixação, inscrição, manutenção ou de difusão de mensagens publicitárias extinguem -se: -----

a) Por caducidade; -----

b) Por revogação. -----

2 — A caducidade verifica-se nos seguintes casos:-----

a) No termo do prazo pelo qual a licença foi concedida ou prorrogada; -----

b) Por morte, dissolução de pessoa coletiva, declaração de insolvência, falência ou outra forma de extinção do titular; -----

c) Por perda, por parte do respetivo titular, do direito ao exercício da atividade relacionada, direta ou indiretamente, com a mesma; -----

d) Quando o titular comunicar que não pretende a prorrogação; -----

e) Quando for proferida decisão no sentido da não prorrogação da licença; -----

f) Por falta de pagamento das taxas devidas. -----

3 — A revogação verifica -se nos seguintes casos: -----

a) Precedida de audiência do titular, quando tenha comprovadamente sobrevindo motivo que pudesse ter levado ao indeferimento da licença no momento em que foi emitida, quando o titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que tenha ficado vinculado por virtude do licenciamento;-----

b) Quando viole direitos de terceiros, for ofensiva da ordem pública e dos valores éticos consignados na Constituição da República Portuguesa, ou for suscetível de prejudicar a segurança ou tranquilidade públicas;-----

c) Precedida de audiência do titular, por motivo de interesse público;-----

d) O titular não proceda ao aproveitamento do direito no prazo e nas condições estabelecidas; -----

e) Utilize o direito em desconformidade com as condições constantes da comunicação ou da licença; -----

f) Sempre que o titular da licença de publicidade proceda à substituição ou alteração da mensagem publicitária licenciada, salvo no caso de suportes publicitários em que a operação se tenha circunscrito à substituição por novo suporte, com as mesmas características, designadamente material, cor, forma, texto, imagem, textura, dimensões e volumetria, em resultado da degradação do antigo suporte. -----

4 — A revogação da licença não confere direito a qualquer indemnização. -----

#### Capítulo VI — Publicidade no Centro Histórico da Cidade da Guarda, em imóveis de interesse público nacional ou municipal

##### Artigo 54.º

###### Critérios e condições sobre valores patrimoniais histórico-culturais

É proibida a inscrição, a afixação, a manutenção ou a instalação de suportes publicitários ou a difusão de mensagens publicitárias em: -----

a) Imóveis classificados ou em vias de classificação, nomeadamente os de interesse público, nacional ou municipal, salvo se a mensagem publicitária se circunscrever à identificação da atividade exercida no imóvel ou daquele que a exerce; -----

b) Templos e cemitérios. -----

##### Artigo 55.º

###### Licenciamento publicitário

1 — A publicidade nas áreas previstas no artigo 17.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal da Guarda, que foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/94, publicada no Diário da República, I Série-B, n.º 166, de 20 de julho de 1994 está sujeita a licenciamento publicitário, nos termos do presente



Regulamento e do disposto no Capítulo VII do Regulamento do Centro Histórico, publicado em anexo àquela Resolução.-----

2 — O licenciamento da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em zonas de proteção de imóveis classificados, ou em fase de instrução do processo de classificação, é precedido de consulta ao “IGESPAR, I. P.” ou à entidade que o venha a substituir em matéria de património cultural. -----

#### Capítulo VII — Publicidade no Parque Natural da Serra da Estrela

##### Artigo 56.º

###### Parque Natural da Serra da Estrela

1 — O licenciamento da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias no Parque Natural da Serra da Estrela obedece ao disposto no Regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural da Serra da Estrela, publicado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/2009, de 9 de setembro e no Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, e é precedido de consulta ao Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. ou à entidade que o venha a substituir na administração do parque.-----

2 — É interdita a instalação de quaisquer formas de publicidade nas áreas do Parque Natural da Serra da Estrela que estão abrangidas por regime de proteção. ---

3 — As áreas não abrangidas por regime de proteção correspondem genericamente aos núcleos urbanos e aglomerados rurais. -----

#### Capítulo VIII — Medidas de fiscalização e de reposição da legalidade

##### Artigo 57.º

###### Competência e ação fiscalizadora

1 — Sem prejuízo das competências postas, por lei, a cargo de outras entidades ou autoridades policiais, incumbe aos competentes serviços municipais a fiscalização do disposto no presente Regulamento.-----

2 — Sempre que forem verificadas violações às normas do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, alterado, bem como às previstas no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, a Câmara Municipal deve comunicá-las à Direção-Geral do Consumidor, em conformidade com o disposto nos artigos 37.º do Código da Publicidade e 19.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, e para os efeitos do preceituado nos artigos 38.º e 39.º do Código da Publicidade, e 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, 26 de março. -----

3 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação nos Vereadores, a aplicação das coimas e das sanções acessórias.

4 — As receitas provenientes da aplicação de coimas revertem para o Município da Guarda. -----

#### Artigo 58.º

##### Contraordenações e coimas

1 — A afixação, inscrição, difusão ou manutenção de mensagens publicitárias que não tenha sido precedida de licenciamento ou que desrespeite qualquer norma prevista no presente Regulamento relativa às características ou às condições de instalação ou utilização de qualquer um dos diversos suportes publicitários, constitui contraordenação punível com coima de €150 a €1.250, para pessoas singulares, e de €300 a €2.500, para pessoas coletivas. -----

2 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em local diverso do previsto na licença constitui contraordenação punível com coima de €150 a €1.250, para pessoas singulares, e de €300 a €2.500, para pessoas coletivas. -----

3 — A afixação, inscrição, difusão ou manutenção de mensagens publicitárias que não respeite as condições previstas na respetiva licença, designadamente quanto ao titular, ao meio difusor ou suporte publicitário, ao conteúdo da mensagem publicitária ou ao material autorizado a ser utilizado constitui contraordenação

punível com coima de €100 a €750, para pessoas singulares, e de €200 a €1.500, para pessoas coletivas. -----

4 — A não remoção dos suportes publicitários nas condições estabelecidas e ou dentro do prazo fixado pelo Município para esse efeito constitui contraordenação punível com coima de €150 a €1.250, para pessoas singulares, e de €300 a €2.500, para pessoas coletivas. -----

5 — A tentativa e a negligência são sempre punidas nos termos gerais. -----

#### Artigo 59.º

##### Sujeitos responsáveis

1 — Serão sujeitos responsáveis das infrações, as pessoas singulares ou coletivas que pratiquem as ações ou omissões tipificadas no presente Regulamento e nas demais normas aplicáveis, as pessoas singulares ou coletivas promotoras do bem ou do serviço que se publicita e o proprietário do solo ou do imóvel no qual se tenha cometido a infração quando tenha tido conhecimento das atividades infratoras ou dos suportes publicitários colocados em contravenção com o disposto no presente Regulamento e nas demais normas aplicáveis. -----

2 — Salvo prova em contrário, presume-se a existência de conhecimento quando por qualquer ato se tenha cedido o uso do solo ou da edificação para a realização de qualquer tipo de atividade publicitária. -----

3 — As coimas que se imputem aos distintos responsáveis pela mesma infração terão entre si caráter independente. -----

#### Artigo 60.º

##### Gradação do montante das coimas

Para a gradação do montante das coimas considerar-se-á: -----

a) A quantidade de danos causados; -----

b) A sua incidência no património histórico-cultural e natural da cidade; -----

- c) A natureza da infração; -----
- d) A perturbação produzida na paisagem urbana; -----
- e) A intensidade da perturbação provocada na utilização do espaço público;
- f) A localização segundo a qualificação tipológica do solo estabelecida no Plano Diretor Municipal; -----
- g) A reincidência e o grau de culpa; -----
- h) A reincidência no cometimento de outra infração da mesma natureza no prazo de um ano; -----
- i) O possível benefício económico do infrator e as demais circunstâncias previstas na lei. -----

#### Artigo 61.º

##### Responsabilidade civil e criminal

A aplicação das coimas e sanções supra referidas, não isenta o infrator da eventual responsabilidade civil ou criminal emergente dos factos por si praticados. -----

#### Artigo 62.º

##### Conservação de Suportes Publicitários

1 — O competente órgão municipal pode ordenar aos proprietários ou aos titulares dos suportes publicitários a execução das obras ou a realização das atuações necessárias para conservar as condições previstas no presente Regulamento. -----

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, conceder-se-á ao proprietário ou ao titular dos suportes publicitários um prazo de entre 10 e 20 dias, em função da complexidade das obras ou das atuações a levar a cabo, salvo se se justificar a impossibilidade técnica de realizar as obras ou as atuações nesses prazos, caso em que se poderá conceder um prazo maior. -----

3 — Na notificação prevista nos números anteriores é indicada uma estimativa orçamental dos custos que o Município terá com a conservação do suporte

publicitário, caso este se tenha de se substituir ao obrigado no dever de conservação. -----

4 — A execução subsidiária à custa do obrigado, prevista nos números anteriores, tem como limite o dever normal de conservação e é precedida de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo. -----

### Artigo 63.º

#### Remoção de Suportes Publicitários

1 — Em caso de caducidade ou de revogação da licença de publicidade, deve o respetivo titular proceder à remoção dos suportes de publicidade, no prazo máximo de 30 dias, contados da declaração de caducidade da licença ou da notificação do ato de revogação, consoante o caso, salvo se se justificar a impossibilidade técnica de realizar as obras ou as atuações nesse prazo, caso em que se poderá conceder um prazo maior. -----

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Câmara Municipal pode ordenar a remoção dos suportes publicitários sempre que se verifique a inscrição, afixação, manutenção ou difusão de publicidade sem licenciamento prévio ou em desconformidade com as normas constantes no presente Regulamento. -----

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal da Guarda deverá notificar o infrator, fixando-lhe o prazo indicado no número 1, para proceder à remoção do suporte publicitário e indicando-lhe uma estimativa orçamental dos custos que o Município terá com a remoção da publicidade e a limpeza do local, caso este se tenha de se substituir na reposição da legalidade. -----

4 — A notificação prevista no número anterior é precedida de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo. -----

5 — Caso exista desrespeito da notificação prevista no número 3, pode a Câmara Municipal proceder à respetiva remoção, a expensas do titular da licença ou do infrator.-----

6 — A remoção deverá ser complementada com a necessária limpeza do local, de modo a repor as condições existentes à data de emissão da licença. -----

7 — Sempre que o exija a execução dos trabalhos de remoção dos suportes publicitários, nomeadamente para garantir a entrada ou o acesso de trabalhadores, máquinas ou viaturas a propriedade privada, a Câmara Municipal pode determinar a posse administrativa do bem, nos termos do disposto no artigo seguinte, sem prejuízo de ter que obter a autorização judicial quando se trate de entrar em domicílios. -----

#### Artigo 64.º

##### Posse administrativa

1 — O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado aos titulares dos direitos reais sobre o bem do domínio privado onde estiver afixado o suporte publicitário. -----

2 — A notificação prevista no número anterior é precedida de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo. -----

3 — A posse administrativa é realizada pelos trabalhadores municipais designados para o efeito, mediante a elaboração do respetivo auto, o qual, para além de identificar o bem imóvel pela sua descrição jurídica ou física, indicará os titulares conhecidos de direitos reais sobre o mesmo, a data e o autor do ato administrativo referido no número anterior, a descrição sumária dos suportes publicitários em causa e, se for esse o caso, o número e a data do alvará de licença de publicidade.--

4 — A posse administrativa manter-se-á pelo período necessário à execução dos trabalhos de remoção, caducando, automaticamente, com o fim dos mesmos. -----

## Artigo 65.º

### Embargo e demolição

1 — A Câmara Municipal ordenará, ouvido o infrator, o embargo ou demolição das obras contrárias ao disposto no presente regulamento. -----

2 — O Município pode substituir-se aos infratores executando os trabalhos em falta, por administração direta ou em regime de empreitada, sendo estes responsáveis por todas as despesas inerentes às operações de remoção, reposição e depósito, não sendo o município responsável por quaisquer danos que os bens possam sofrer. -----

## Artigo 66.º

### Publicidade abusiva

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção de suportes publicitários sempre que tenha havido uma utilização abusiva de espaços de utilização pública. -----

2 — Para efeitos do disposto no número 1, caso os serviços municipais verifiquem que existe um perigo grave e iminente para a segurança de pessoas ou bens, tomar-se-ão as medidas necessárias para evitá-lo, sem que seja necessária uma decisão administrativa prévia, que será tomada posteriormente. -----

3 — Essas medidas serão as que tecnicamente se considerem imprescindíveis para evitar o perigo imediato podendo consistir em reforços da sustentação, escoramentos, desmontagem e outras análogas, devendo observar-se o princípio da intervenção mínima. -----

4 — As atuações previstas nos números anteriores ficarão a cargo do titular da licença, da empresa publicitária, da entidade ou pessoa cujos serviços ou produtos se anuncie ou do titular do terreno ou do edifício em que está instalado o suporte. --

5 — Os proprietários ou titulares de outros direitos sobre locais privados onde foram afixadas ou inscritas mensagens publicitárias em violação do preceituado no presente Regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar e remover os suportes utilizados. -----

## Capítulo IX — Disposições finais e transitórias

### Artigo 67.º

#### Regime transitório

1 — O presente Regulamento aplica-se aos pedidos de licenciamento ou de prorrogação da licença de publicidade cuja instrução decorra à data da sua entrada em vigor. -----

2 — Até ao início do funcionamento do balcão único eletrónico, aplica-se o procedimento de licenciamento previsto no presente Regulamento. -----

3 — As licenças publicitárias concedidas mantêm-se em vigor, desde que sejam pagas as respetivas taxas que sejam devidas pelas prorrogações, devendo adaptar-se ao determinado no presente Regulamento quando se pretenda realizar qualquer atuação que pressuponha uma modificação da licença concedida, incluindo a mudança de titular se ela afetar a identificação do estabelecimento. -----

4 — Mantêm-se as relações contratuais ou protocolares que existam em matéria de exploração de outdoors, setas direcionais, anúncios eletrónicos e mupis interativos.

5 — Quando as disposições contraordenacionais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas no presente Regulamento, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente.-

### Artigo 68.º

#### Direito subsidiário

1 — A tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo, na Lei n.º 97/88,



de 18 de agosto, no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril e no Código da Publicidade.-----

2 — Em matéria de contraordenações é aplicável o previsto no Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Pública do Município da Guarda, que foi publicado como Regulamento n.º 124/2009, na 2.ª Série do Diário da República, n.º 56, de 20 de março de 2009, bem como no regulamento sobre ocupação do domínio público que vigorar e na demais legislação especial e, subsidiariamente, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro e n.º 244/95, de 14 de setembro.-----

#### Artigo 69.º

##### Norma revogatória

1 — São revogadas todas as deliberações bem como as demais normas regulamentares municipais que não se harmonizem com o disposto no presente Regulamento, nomeadamente as constantes no Regulamento Municipal de Urbanização e de Edificação, que foi publicado na 2.ª Série do Diário da República, n.º 196, em 26 de agosto de 2003.-----

2 — São expressamente revogados o n.º 3 do artigo 24.º e os n.ºs 2 e 3 do artigo 38.º do Regulamento referido no número anterior.-----

3 — É expressamente revogado o Regulamento de Inscrição e Afixação de Publicidade no Município da Guarda, que foi publicado como Regulamento n.º 608/2011, na 2.ª Série do Diário da República, n.º 225, de 23 de novembro de 2011, bem como o artigo 7.º e a al. d) do artigo 61.º, ambos do Código de Posturas, na redação que lhe foi conferida pelas deliberações tomadas na reunião de 22 de junho de 1992 da Câmara Municipal e na sessão da Assembleia Municipal de 8 de julho do mesmo ano.-----

## Artigo 70.º

### Aplicação no espaço

1 — O presente Regulamento aplica-se em todo o termo territorial do Município da Guarda.-----

2 — Os instrumentos de gestão territorial que vigorem no termo territorial do município podem estabelecer disposições específicas sobre suportes publicitários que complementam as disposições do presente Regulamento.-----

## Artigo 71.º

### Início de vigência

1 — O presente Regulamento dispõe para o futuro e só se torna obrigatório depois de publicado em jornal oficial.-----

2 — O presente Regulamento entra em vigor no 15.º dia útil, contado da sua publicação na 2.ª Série do Diário da República.-----

## Artigo 72.º

### Contagem de prazos

Os prazos previstos no presente Regulamento são contados nos termos do Código de Procedimento Administrativo.-----

## Artigo 73.º

### Cessação de vigência

1 — O presente Regulamento mantém-se em vigor mesmo quando a competência passar para outro órgão do Município ou quando ocorra a substituição da lei que executa ou complementa, neste último caso, vigora na parte em que se harmoniza com o disposto na lei nova.-----

2 — A vigência do presente Regulamento cessa, nos termos gerais de direito, por caducidade, revogação ou por decisão do tribunal.-----

3 — As remissões para as normas legais e regulamentares constantes no presente Regulamento consideram-se feitas para os diplomas e normas que os substituam em caso de revogação.” -----

*A Câmara deliberou aprovar as alterações introduzidas resultantes do período de apreciação pública e aprovar a versão final do Regulamento, submetendo-o à discussão e votação da Assembleia Municipal.* -----

**1.3 - CULTURGUARDA E.M. - CONCEPÇÃO, PRODUÇÃO, IMPRESSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE 3 NÚMEROS DA AGENDA DA GUARDA – PROPOSTA:** -----

Foi presente um ofício da Culturguarda E.M., no qual se apresenta uma proposta para a concepção, produção, impressão e distribuição de três números da Agenda da Guarda, respeitantes aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro, do corrente ano, responsabilizando-se, ao mesmo tempo, pela recolha de informação, direcção editorial, grafismo, impressão e distribuição. Para o efeito apresenta um orçamento de 4.000,00€ + IVA (quatro mil novecentos e vinte euros). -----

*A Câmara deliberou aprovar a proposta e autorizar a realização da despesa.*-----

**1.4 - LIGA PORTUGUESA CONTRA O CANCRO - EVENTO - "PEQUENOS PASSOS, GRANDES GESTOS" - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO COM ISENÇÃO DE TAXAS – RATIFICAÇÃO:**-----

Foi presente um ofício da Liga Portuguesa Contra o Cancro – Núcleo Regional do Centro, no qual se solicita autorização para a realização da caminhada “Pequenos Passos, Grandes Gestos”, que pretende levar a efeito no dia 6 de Outubro de 2012, a partir das 14:00H, por várias artérias da cidade. -----

*A Câmara deliberou ratificar o despacho que autorizou a realização do evento e isentou a requerente do pagamento de taxas.* -----

**1.5 - AQUILO TEATRO CRL - LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO COM ISENÇÃO DE TAXAS – RATIFICAÇÃO: -----**

Foi presente um ofício do Aquilo Teatro CRL, no qual se solicita licença especial de ruído e isenção de taxas, para a realização do evento cultural/Espectáculo Musical, que pretende levar a efeito no dia 21 de Setembro de 2012, entre as 23:30 e as 05:00H, do dia seguinte, no Largo do Torreão, nesta cidade. -----

*A Câmara deliberou ratificar o despacho que autorizou a emissão da licença e isentou a requerente do pagamento de taxas. -----*

**1.6 - AQUILO TEATRO CRL - LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO COM ISENÇÃO DE TAXAS – RATIFICAÇÃO: -----**

Foi presente um ofício do Aquilo Teatro CRL, no qual se solicita licença especial de ruído e isenção de taxas, para a realização do evento cultural/Espectáculo Musical, que pretende levar a efeito nos dias 13 e 27 de Outubro de 2012, entre as 23:30 e as 05:00H, do dia seguinte, no Largo do Torreão, nesta cidade. -----

*A Câmara deliberou ratificar o despacho que autorizou a emissão da licença e isentou a requerente do pagamento de taxas. -----*

**1.7 - JUNTA DE FREGUESIA DE GONÇALO - LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO COM ISENÇÃO DE TAXAS – RATIFICAÇÃO:-----**

Foi presente um ofício da Junta de Freguesia de Gonçalo, no qual se solicita licença especial de ruído e isenção de taxas, para a realização de bailes, que pretende levar a efeito nos dias 22 e 23 de Setembro de 2012, entre as 22:00 e as 06:00H, do dia seguinte, naquela freguesia. -----

*A Câmara deliberou ratificar o despacho que autorizou a emissão da licença e isentou a requerente do pagamento de taxas. -----*

**1.8 - JUNTA DE FREGUESIA DE MEIOS - LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO COM ISENÇÃO DE TAXAS – RATIFICAÇÃO:-----**

Foi presente um ofício da Junta de Freguesia de Meios, no qual se solicita licença especial de ruído e isenção de taxas, para a realização de baile, que pretende levar a efeito no dia 6 de Outubro de 2012, entre as 22:00 e as 03:00H, do dia seguinte, naquela freguesia.-----

*A Câmara deliberou ratificar o despacho que autorizou a emissão da licença e isentou a requerente do pagamento de taxas. -----*

**1.9 - COMISSÃO DE FINALISTAS DA ESCOLA DE SAÚDE DO IPG - LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO COM ISENÇÃO DE TAXAS – RATIFICAÇÃO:-----**

Foi presente um ofício da Associação de Finalistas da Escola Superior de Saúde do IPG, no qual se solicita licença especial de ruído e isenção de taxas, para a realização de “Actividades para Angariação de Fundos”, que pretende levar a efeito no dia 3 de Outubro de 2012, até às 24:00H, no Parque da Escola Superior de Saúde, nesta cidade.-----

*A Câmara deliberou ratificar o despacho que autorizou a emissão da licença e isentou a requerente do pagamento de taxas. -----*

**02 EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TEMPOS LIVRES**

**2.1 - PROGRAMAÇÃO DA BMEL PARA OS MESES DE OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012 – PROPOSTA:-----**

Foi presente a proposta de programação da BMEL - Biblioteca Municipal Eduardo Lourenço, a levar a efeito nos meses de Outubro, Novembro e Dezembro, do ano corrente, cuja despesa se estima no montante total de 750,00€ (setecentos e cinquenta euros).-----

*A Câmara deliberou aprovar a proposta e autorizar a realização da despesa.-----*

**2.2 - ENSIGUARDA - CANDIDATURA AO CURSO PROFISSIONAL DE  
TÉCNICO DE GESTÃO DE EQUIPAMENTOS INFORMÁTICOS -  
PEDIDO DE PARECER:-----**

Foi presente um ofício da Ensiuarda - Escola Profissional da Guarda, no qual se solicita o parecer da Câmara Municipal sobre o curso profissional de Técnico de Gestão e Equipamentos Informáticos, que pretende candidatar para o triénio 2013/2016. -----

*A Câmara deliberou emitir parecer favorável. -----*

**2.3 - ENSIGUARDA - CANDIDATURA AO CURSO PROFISSIONAL DE  
TÉCNICO DE COMUNICAÇÃO - MARKETING, RELAÇÕES PÚBLICAS  
E PUBLICIDADE - PEDIDO DE PARECER: -----**

Foi presente um ofício da Ensiuarda - Escola Profissional da Guarda, no qual se solicita o parecer da Câmara Municipal sobre o curso profissional de Técnico de Comunicação – Marketing, Relações Públicas e Publicidade, que pretende candidatar para o triénio 2013/2016. -----

*A Câmara deliberou emitir parecer favorável. -----*

**2.4 - ENSIGUARDA - CANDIDATURA AO CURSO PROFISSIONAL DE  
TÉCNICO MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - ELETROMECAÂNICA -  
PEDIDO DE PARECER:-----**

Foi presente um ofício da Ensiuarda - Escola Profissional da Guarda, no qual se solicita o parecer da Câmara Municipal sobre o curso profissional de Técnico de Manutenção Industrial - Electromecânica, que pretende candidatar para o triénio 2013/2016. -----

*A Câmara deliberou emitir parecer favorável. -----*

**2.5 - ENSIGUARDA - CANDIDATURA AO CURSO PROFISSIONAL DE  
TÉCNICO DE AUXILIAR DE SAÚDE - PEDIDO DE PARECER: -----**

Foi presente um ofício da EnsiGuarda - Escola Profissional da Guarda, no qual se solicita o parecer da Câmara Municipal sobre o curso profissional de Técnico de Auxiliar de Saúde, que pretende candidatar para o triénio 2013/2016.-----

*A Câmara deliberou emitir parecer favorável.* -----

**2.6 - ENSIGUARDA - CANDIDATURA AO CURSO PROFISISONAL DE TÉCNICO DE MECATRÓNICA - PEDIDO DE PARECER: -----**

Foi presente um ofício da EnsiGuarda - Escola Profissional da Guarda, no qual se solicita o parecer da Câmara Municipal sobre o curso profissional de Técnico de Mecatrónica, que pretende candidatar para o triénio 2013/2016.-----

*A Câmara deliberou emitir parecer favorável.* -----

**2.7 - ENSIGUARDA - CANDIDATURA AO CURSO PROFISISONAL DE ANIMADOR SOCIOCULTURAL - PEDIDO DE PARECER:-----**

Foi presente um ofício da EnsiGuarda - Escola Profissional da Guarda, no qual se solicita o parecer da Câmara Municipal sobre o curso profissional de Animador Sociocultural, que pretende candidatar para o triénio 2013/2016.-----

*A Câmara deliberou emitir parecer favorável.* -----

**2.8 - ENSIGUARDA - CANDIDATURA AO CURSO PROFISSIONAL DE TÉCNICO DE MULTIMÉDIA - PEDIDO DE PARECER: -----**

Foi presente um ofício da EnsiGuarda - Escola Profissional da Guarda, no qual se solicita o parecer da Câmara Municipal sobre o curso profissional de Técnico de Multimédia, que pretende candidatar para o triénio 2013/2016.-----

*A Câmara deliberou emitir parecer favorável.* -----

**2.9 - ENSIGUARDA - CANDIDATURA AO CURSO PROFISSIONAL DE TÉCNICO DE SERVIÇOS JURÍDICOS - PEDIDO DE PARECER:-----**

Foi presente um ofício da EnsiGuarda - Escola Profissional da Guarda, no qual se solicita o parecer da Câmara Municipal sobre o curso profissional de Técnico de Serviços Jurídicos, que pretende candidatar para o triénio 2013/2016.-----

*A Câmara deliberou emitir parecer favorável.* -----

### **03 FORNECIMENTOS E AQUISIÇÕES**

#### **04 INSALUBRIDADE**

#### **05 JUNTAS DE FREGUESIA**

##### **5.1 - JUNTA DE FREGUESIA DE GONÇALO - ANULAÇÃO DE PROTOCOLO DO MUSEU DO VIME COM TRANSFERÊNCIA DA VERBA PARA O PROTOCOLO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO DE CAMINHOS RURAIS NAS QUINTAS DE NOSSA SENHORA DA MISERICÓRDIA: -----**

Foi presente um ofício da Junta em epígrafe no qual se solicita que a verba protocolada no montante de 50.000,00€ (cinquenta mil euros), destinada à obra do Museu do Vime, seja transferida para o protocolo efectuado para a obra de pavimentação de caminhos rurais nas Quintas de Nossa Senhora da Misericórdia, uma vez que aquela obra derivado à conjuntura económica actual deixou de estar nos planos da Junta de Freguesia. -----

Interveio o senhor Vereador Rui Quinaz para tecer algumas considerações sobre este assunto dizendo que o que se verifica é o facto de a Junta de Freguesia prescindir de fazer um investimento que já estava protocolado no valor de 50.000€, para o Museu do Vime, desistindo deste investimento e pretendendo transferir esta verba para a pavimentação de caminhos rurais. Adiantou que é pena que este projecto não vá para a frente, não sendo a mesma coisa gastar 50,000€ no Museu do Vime ou gastar 50.000€ em caminhos rurais. Assim questiona se no contexto das dívidas às Juntas de Freguesia e das enormes dificuldades sentidas pelas



mesmas, se gastar este montante em pavimentação de caminhos rurais será a melhor opção, pelo que se abstém. -----

*A Câmara deliberou deferir o pedido por maioria, com três votos a favor do senhor Vice Presidente e Vereadores Vítor Santos e Gonçalo Amaral e com a abstenção do senhor Vereador Rui Quinaz. -----*

## **06 OBRAS PÚBLICAS**

### **6.1 - BENEFICIAÇÃO DOS DEPÓSITOS DFCI (REDE DE DEFESA DA FLORESTA CONTRA INCÊNDIOS) - CONTA FINAL DA OBRA:-----**

Foi presente uma informação do DEM, na qual se informa que a conta final da obra em epígrafe se cifrou no montante total de 37.789,00€ (trinta e sete mil setecentos e oitenta e nove euros).-----

*A Câmara tomou conhecimento. -----*

## **07 OBRAS PARTICULARES**

### **08 LOTEAMENTOS**

#### **8.1 - PERFIL XXI, SOCIEDADE IMOBILIÁRIA, LDA. - ESTRADA DE ALFARAZES, LOTEAMENTO QUINTA DAS SETE BICAS - GUARDA - ALVARÁ N.º6/2002 - ALTERAÇÃO À OPERAÇÃO DE LOTEAMENTO - INFORMAÇÃO FINAL:-----**

Foi presente de novo o processo de loteamento que a firma Perfil XXI, Sociedade Imobiliária, Lda., leva a efeito na Estrada de Alfarazes – Loteamento das Sete Bicas, na Guarda, licenciado com o alvará n.º6/2002, agora acompanhado de uma nova planta síntese respeitante à alteração que se pretende introduzir naquela urbanização. -----

Sobre o mesmo recaiu uma informação técnica do DPUO, do seguinte teor: -----

### **INFORMAÇÃO**

Sobre o processo referenciado em epígrafe, cumpre-me informar o seguinte: -----

1. É novamente presente um pedido de alteração às especificações do Alvará de Loteamento n.º 6/2002, pretendendo a firma requerente e promotora do empreendimento, a alteração das suas especificações consistindo estas na alteração da distribuição das áreas cedidas ao município, nomeadamente na transferência de uma área de 260,00m<sup>2</sup> cedida para espaços verdes e de utilização colectiva, que será integrada na área cedida para infra-estruturas viárias. -----
2. Na sequência de anterior informação/parecer técnico, datado de 27.06.2012 e posterior deliberação datada de 02.07.2012, foi decidido concordar com o mesmo e notificar todos os proprietários dos lotes constantes do Alvará de Loteamento para que os mesmos se pronunciem sobre a alteração da Licença de Operação de Loteamento proposta. -----
3. Para esse efeito foram afixados vários editais. Decorrido o período de definido (10 dias) para que todos os proprietários dos lotes constantes do Alvará de Loteamento se pronunciassem sobre a alteração da Licença de Operação de Loteamento, constata-se que, no referido período não deu entrada na Câmara Municipal qualquer oposição escrita sobre o mesmo. -----
4. Em reunião ordinária de 02.07.2012 é ainda deliberado dispensar a área de cedência destinada a espaços verdes e de utilização colectiva (260,00m<sup>2</sup>) contra o pagamento da verba de 2.860,00€, cujo cálculo se encontra identificado em anexo à anterior informação técnica. -----
5. Considera-se assim estarem reunidas as condições legais para que a Câmara Municipal delibere a aprovação da presente alteração à Licença de Operação de Loteamento, procedendo à liquidação das taxas devidas relativas à emissão do aditamento ao alvará. -----
6. Após deliberação da Câmara Municipal em conformidade, deve dar-se conhecimento ao requerente de que, para efeitos de emissão do aditamento, deve

proceder ao pagamento das taxas devidas e requerer a emissão do Aditamento ao Alvará de Loteamento n.º 2/2002, com as necessárias adaptações (por se tratar de um aditamento), instrução do pedido de acordo com o disposto no artigo 2º da Portaria 216-E/2008 de 03/03. -----

Mais Se informa que previamente ao pedido de emissão de aditamento ao alvará de loteamento, deverá o requerente proceder à liquidação das devidas compensações, no valor de 2.860,00€ (dois mil oitocentos e sessenta euros), nos termos dos artigos 71º e 72º do RMUE.”-----

*A Câmara deliberou aprovar a alteração à operação de loteamento nos termos e condições propostas na informação técnica.* -----

#### **DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA**

O senhor Vice-Presidente deu conhecimento dos despachos proferidos sobre os processos de obras ao abrigo das competências que lhe foram delegadas pela Câmara Municipal. -----

*A Câmara tomou conhecimento.* -----

#### **DESPESAS AUTORIZADAS**

Foi presente uma relação das autorizações de pagamento emitidas e autorizadas pelo senhor Presidente ao abrigo das competências que lhe foram delegadas pela Câmara Municipal em reunião de 6 de Novembro de 2009 bem como as que lhe estão cometidas por competência própria no período de 19 de Setembro a 2 de Outubro de 2012. -----

*A Câmara tomou conhecimento.* -----

#### **ENCERRAMENTO**

As deliberações em que não é feita referência à votação foram tomadas por unanimidade tendo as deliberações constantes desta acta sido aprovadas em minuta para efeitos de eficácia e exequibilidade imediata. -----

Não havendo mais nada a tratar o senhor Vice-Presidente declarou encerrada a reunião quando eram quinze horas e trinta e três minutos da qual para constar se lavrou a presente acta que vai ser assinada por ele, pelos senhores Vereadores presentes e por mim

Chefe de Divisão Administrativa que a subscrevi. -----